



**ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ –
ESMEC
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL PENAL**

EMMANUELE CHAVES GARCIA

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA EFICÁCIA APÓS A
IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL SOCIOEDUCATIVO**

FORTALEZA

2014

EMMANUELE CHAVES GARCIA

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA EFICÁCIA APÓS A
IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL SOCIOEDUCATIVO

Monografia apresentada ao Curso de Direito Processual Penal da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Processo Penal.

Orientador: Prof. Ms. Magno Gomes Oliveira.

FORTALEZA

2014

EMMANUELE CHAVES GARCIA

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA EFICÁCIA APÓS A
IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL SÓCIOEDUCATIVO

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de pós-graduação em Direito Processual Penal da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Processo Penal.

Aprovada em: 25/02/2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Magno Gomes de Oliveira, Me. (Orientador)
Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Prof. Michel Pinheiro, Me.
Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Prof^a. Cely Pinho de Sá, Ma.
Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF)

AGRADECIMENTOS

A Deus, sem o qual não poderia ter obtido mais esta vitória em minha vida. Vitória que merece ser compartilhada com pessoas que, direta ou indiretamente, me ajudaram a superar todas as dificuldades perpassadas.

Ao professor Magno de Oliveira Gomes, por aceitar a tarefa de orientação e pelo apoio prestado na realização deste trabalho.

Ao professor Michel Pinheiro e à professora Cely Pinho Sá, por aceitarem participar da banca examinadora desta monografia.

À minha avó e minha mãe, pelo amor incondicional.

Aos meus amados irmãos, corrente que não quebra.

Aos meus queridos amigos, pela presença e apoio em todos os momentos.

“O fim da educação é desenvolver, em cada indivíduo, toda perfeição de que seja capaz”.
(Immanuel Kant).

RESUMO

O presente trabalho monográfico versa sobre ‘MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA EFICÁCIA APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL SOCIOEDUCATIVO’. Trata-se de sistema inserido no ordenamento brasileiro pela Lei n. 12.594/2012, apresentando-se como um meio de efetivação da doutrina da proteção integral. Note-se que a referida legislação tem como objetivo principal unificar a execução das medidas socioeducativas no Brasil, assunto de extrema importância no que tange ao resgate dos jovens infratores e que, no entanto, não havia sido abordado pelo ECA. A nova lei propõe-se a promover a desjudicialização do tratamento destinado aos adolescentes infratores, concedendo-lhes um olhar mais humanizado, pois além das circunstâncias que envolvem a prática ilícita, o julgador também passa a considerar a sua situação de sobrevivência em eminente risco social. A criação de políticas públicas educativas, para os casos que envolvam infrações de natureza mais simples, proporciona maior êxito no tocante à reeducação do adolescente. O jovem passa a ser conscientizado sobre as consequências maléficas oriundas da responsabilização penal, bem como da possibilidade da constrição de sua liberdade por prazo indeterminado. Esse trabalho social, com o passar do tempo, certamente apresentará a sociedade índices positivos quanto à redução da criminalidade envolvendo adolescentes. Bem, ao menos, são essas as melhores expectativas sociais em relação à vigência da *novatio legis*.

Palavras-chave: Proteção integral. Sinase. Criminalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 CRIME E ATO INFRACIONAL: DIFERENÇAS ONTOLÓGICAS.....	11
1.1 Da Responsabilização penal da criança e do adolescente.....	17
1.1.1 Ato infracional praticado por criança.....	18
1.1.2 Ato infracional praticado por adolescente.....	19
1.2 O anseio social pela redução da maioridade penal.....	20
2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: PRINCÍPIOS, CONCEITOS E FINALIDADES.....	26
2.1 Da constitucionalização da interpretação do ECA e da Lei n. 12.594/2013.....	26
2.2 Da importância dos princípios para a concretização das normas relacionadas aos adolescentes infratores.....	27
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	28
2.2.2 Princípio da humanidade.....	29
2.2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	31
2.2.4 Princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.....	33
2.3 Do conceito e finalidades das medidas socioeducativas.....	34
2.4 As medidas socioeducativas em espécie.....	36
2.4.1 Advertência.....	37
2.4.2 Obrigação de Reparar o Dano.....	37
2.4.3 Prestação de Serviços à Comunidade.....	37
2.4.4 Liberdade Assistida.....	38
2.4.5 Semiliberdade.....	38
2.4.6 Internação.....	39
3 MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS - APLICAÇÃO E EXECUÇÃO ANTES E DEPOIS DO SINASE.....	41
3.1 Composição do SINASE.....	46
3.2 Execução das Medidas Socioeducativas.....	48
3.2.1 Execução de medidas em meio aberto.....	48

3.2.2 Execução de medidas que implicam privação de liberdade.....	49
3.3 Regras procedimentais da execução – PIA.....	52
4 DA EXTINÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS À PROBLEMÁTICA DA REINCIDÊNCIA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO.....	55
4.1 As Causas de Extinção das Medidas Socioeducativas.....	55
4.1.1 Morte do adolescente.....	55
4.1.2 Realização da finalidade da medida.....	56
4.1.3 Pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva.....	56
4.1.4 Pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida.....	62
4.1.5 Demais hipóteses previstas em Lei.....	63
4.2 A reincidência no sistema menorista.....	66
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS.....	72

INTRODUÇÃO

A magnitude das normas que integram o bojo da Constituição Federal de 1988 não silenciou no tocante à preservação do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como impôs a esses cidadãos a qualidade de sujeitos de direitos. Nessa toada, o presente estudo se propõe a estudar uma temática de inolvidável relevância jurídica, qual seja: “medidas socioeducativas e sua eficácia após a implementação do sistema nacional socioeducativo”.

A Magna Carta adotou a política da proteção integral, conferindo à família, ao Estado e à sociedade a responsabilidade solidária no desempenho da tarefa de prezar pela efetivação do direito menorista.

As normas infraconstitucionais apóiam o texto magno no intuito promover a interação do trabalho desenvolvido entre os membros do Ministério Público, autoridades judiciais e demais autoridades administrativas em relação ao comprometimento de todos como agentes de transformação social, no intuito de adequar o cotidiano infanto-juvenil a um sistema garantista.

Não se pode olvidar que os adolescentes infratores são, em sua grande maioria, vítimas da omissão estatal que não lhes garantiu o acesso aos direitos expressos no capítulo pertinente ao rol dos direitos fundamentais e sociais do texto constitucional.

Isso significa dizer que grande parte dos abrigos destinados à ressocialização de menores infratores estão lotados de adolescentes pertencente às classes sociais mais fragilizadas economicamente, portanto, são pessoas que, em liberdade, sobreviviam submetidas a riscos sociais.

A opção pelo vocábulo ‘sobreviviam’ denota a insistência ou a sorte de permanecer vivo diante das situações degradantes que acomete a vida de jovens não cuidados pelo Estado, pela sociedade e pela própria família. É muito comum os cidadãos assistirem, do conforto de seus lares, as matérias veiculadas na mídia denunciando a violência praticada por adolescentes.

De maneira instintiva, o indivíduo que se encontra atento às informações recebidas, em razão do sentimento de justiça inerente aos corações humanos, passa a destinar um olhar preconceituoso ao infrator, sem nem ao menos refletir sobre as motivações que o levaram àquela situação degradante.

Tal posicionamento é compreensível, mas não justificável, uma vez que grande parte dos adolescentes infratores pertencem a uma ala social abandonada pelo Poder Público. As periferias dos grandes centros urbanos são carentes de instituições de base de qualidade como escolas, postos de saúde, hospitais, programas assistenciais, saneamento básico, segurança etc.

Esses jovens, esquecidos pelos responsáveis por sua proteção, passam a ser arrebatados pela criminalidade que lhe apresenta a droga como refúgio à revolta juvenil, e ainda proporciona ganhos de forma facilitada, a partir do exercício da violência com o aumento da criminalidade, principalmente, em relação à prática de roubos, furtos e tráfico de drogas.

Ante o exposto, infere-se que os jovens envolvidos na criminalidade necessitam, ainda mais, da efetivação da doutrina da proteção integral em suas vidas. Portanto, legislações como a Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, parecem ser bem mais justas e eficazes que a simples imposição de privação de liberdade por tempo indeterminado.

A referida legislação guarda a relevante missão de proporcionar a desjudicialização dos adolescentes infratores, criando mecanismos de acolhimento e proteção para que o jovem possa ser reabilitado de uma forma menos traumática, fazendo-o sentir a incidência da proteção estatal em sua vida.

Destarte, o objetivo geral do presente trabalho é comentar as principais alterações ao ordenamento jurídico a partir da vigência da Lei n. 12.594/12. Os objetivos específicos se concentram em analisar a efetividade da lei, bem como as expectativas da comunidade jurídica em ver materializada, com mais eficiência, a doutrina da proteção integral.

Nesse passo, o presente estudo é composto por quatro capítulos. Inicialmente, foi abordado o crime e o ato infracional com inferência à responsabilização penal da criança e do adolescente pela prática de atos infracionais, e o anseio social pela redução da maioridade penal. Em sequência, tem-se o estudo das medidas socioeducativas no âmbito dos princípios jurídicos pertinentes a matéria, bem como foram apresentados seus conceitos e finalidades.

A seguir foram abordados temas de extrema relevância como a execução das medidas socioeducativas e o trabalho desenvolvido pelo SINASE. E na oportunidade do encerramento, deste estudo, são apresentadas desde a questão da extinção das medidas socioeducativas à problemática da reincidência no sistema menorista.

A metodologia utilizada foi bibliográfica e exploratória a partir da leitura intensiva de artigos científicos, livros e demais insumos que abordam a matéria. A análise da realidade foi aferida a partir do estudo de casos reais expostos em decisões judiciais sobre a situação de adolescentes infratores.

No intuito de conceder à presente pesquisa um caráter científico, estão presentes no bojo do trabalho opiniões de especialistas renomados na área jurídica da infância e do adolescente, a saber, Valter Kenil Ishida, Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépre. Por fim, segue-se a conclusão e as referências utilizadas para a constituição deste estudo.

1 CRIME E ATO INFRAACIONAL: DIFERENÇAS ONTOLÓGICAS

Sob o aspecto formal, o direito penal é um conjunto de normas que qualificam certos comportamentos humanos como infrações penais, definindo seus agentes, e fixando as sanções a serem aplicadas. Já sob o enfoque sociológico, o direito penal é mais um instrumento, ao lado dos outros ramos do Direito, de controle social de comportamentos desviados, visando assegurar a necessária disciplina social, bem como a convivência harmônica dos membros do grupo.¹

O Direito, costumeiramente, é dividido em vários ramos, destacando-se, contudo, o direito penal, por ter uma consequência jurídica ímpar, mais rígida: a pena privativa de liberdade. Por apresentar a consequência mais drástica, é que o direito penal deve ser a última *ratio*, exigindo-se desse ramo uma intervenção mínima, ou seja, só será aplicado quando absolutamente indispensável.

Em apertada síntese, pode-se dizer que a necessidade de configuração da tipicidade formal e material é da essência do direito penal, disciplina forjada na ideia da *ultima ratio*. O direito penal só deve ser aplicado quando os outros ramos do direito não forem capazes de resolver os problemas da sociedade. A razão para tanto é bastante simples: as consequências do direito penal são as mais severas, a partir da configuração de um fato típico, pode decorrer a aplicação de uma pena, fatalmente privativa de liberdade. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2013, p. 325).

O objetivo principal do Direito Penal é a repressão a determinadas condutas: as infrações penais. Tais condutas caracterizam-se por serem ofensivas aos bens jurídicos mais caros, considerados pelo legislador como os mais relevantes, sendo possível encontrar nas legislações penais dois sistemas dispõem acerca das infrações penais: o tripartido e o bipartido.

Luiz Régis Prado assevera que o sistema tripartido teve como marco inicial o Código Penal francês de 1791, onde as infrações penais eram classificadas da seguinte forma: os crimes eram as infrações que lesavam direitos naturais, como a vida; enquanto os delitos eram classificados como sendo as infrações que ofendiam direitos originários do contrato

¹ “Sob o enfoque estático formal pode-se afirmar que o Direito Penal é um conjunto de normas (normas jurídico-públicas) que definem certas condutas como infração, associando-lhes penas ou medidas de segurança assim como outras consequências jurídicas”. [...] Do ponto de vista dinâmico e social, pode-se definir o Direito penal “como um dos instrumentos do controle social formal por meio do qual o Estado, mediante um determinado sistema normativo (leia-se: mediante normas penais), castiga com sanções de particular gravidade (penas e outras consequências afins) as condutas desviadas (crimes e contravenções) mais nocivas para a convivência, visando assegurar, dessa maneira, a necessária disciplina social bem como a convivência harmônica dos membros do grupo” (GOMES; MOLINA; BIANCHINI, 2007, p. 24).

social, como o direito de propriedade; já as contravenções seriam as infrações que violavam disposições e regulamentos de polícia.

A concepção tripartida tem como marco histórico o Código Penal francês de 1791, segundo o qual, os crimes lesavam direitos naturais (v.g., vida); os delitos violavam direitos originários do contrato social (v.g., propriedade) e as contravenções infringiam disposições e regulamentos de polícia. O Código Penal francês de 1810 manteve a divisão: “Art. 1.º A infração que as leis punem com penas de polícia é uma contravenção. A infração que as leis punem com penas correccionais é um delito. A infração que as leis punem com pena aflagrada ou infamante é um crime” (2013, p. 301).

Assim, de acordo com o sistema tripartido as infrações penais dividem-se crime, delito e contravenção penal. Entretanto, o sistema adotado pelo Direito Penal brasileiro é o bipartido, que considera sinônimos crime e delito, concebendo a infração penal como gênero, do qual são espécies o crime e a contravenção penal. “A diferença entre eles é meramente quantitativa (gravidade da infração/penal)” (PRADO, 2013, p. 301).

Em conformidade com o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Muito embora crime e contravenção sejam espécies do gênero infração penal, não há uma diferença substancial entre os dois, residindo tal diferença no campo das penas. É que ensina Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 164):

O direito penal estabeleceu diferença entre crime (ou delito) e contravenção penal, espécies de infração penal. Entretanto, essa diferença não é ontológica ou essencial, situando-se, tão-somente, no campo da pena. Os crimes sujeitam seus autores a penas de reclusão e detenção, enquanto as contravenções, no máximo, implicam em prisão simples.

Quanto ao conceito de crime, a doutrina aponta que este pode ser alcançado levando-se em conta três aspectos: formal, material e analítico.

Do ponto de vista formal, o conceito de crime “resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descreve como tal, pouco importando o seu conteúdo”. Esse enfoque, por considerar a existência de um crime sem levar em conta a lesividade material viola o “princípio constitucional da dignidade humana” (CAPEZ, 2003, p. 102). Para Nucci (2007, p. 164), o conceito formal de crime diz respeito à concepção do direito “acerca do delito, constituindo a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena”. Desse modo, “quando a

sociedade entende necessário criminalizar determinada conduta, através dos meios naturais de pressão, leva sua demanda ao Legislativo, que, aprovando uma lei, materializa o tipo penal”.

Sob o aspecto material, que procura justificar porque um fato é considerado crime e outro não, o crime pode ser conceituado como sendo “todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social” (CAPEZ, 2003, p. 102). Ainda nesse mesmo enfoque, Masson (2012, p. 103) aduz que “crime é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente relevantes”. Para Fragoso (2003, p. 95), crime sob o prisma material “é a ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja proibida, sob ameaça de pena, ou que se considere afastável somente através de ação penal”.

Em terceiro, apresenta-se o conceito analítico² de crime, que, segundo Nucci (2007, p. 160), em sua essência, não difere do formal, constituindo, na verdade, “o conceito formal fragmentado em elementos que propiciam o melhor entendimento da sua abrangência”. Crime, nesta concepção, é a conduta típica, ilícita e culpável, podendo ser traduzida numa ação ou omissão prevista legalmente, contrária à ordem jurídica, sujeita a um juízo de reprovação social. Nesse sentido:

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência e potencial consciência da ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (NUCCI, 2007, p. 160).

Pode-se, portanto, aferir que quando um bem jurídico protegido pela norma penal vier a ser ofendido ou colocado em situação de perigo, em decorrência de uma conduta humana, restará caracterizado o crime. Nesse passo, observa-se que para que uma conduta venha a ser tida como crime, serão necessários os seguintes elementos: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Noutras palavras, ainda que o fato se amolde a uma conduta prevista legalmente (tipicidade), é preciso que tal conduta atinja a sociedade de modo negativo (antijuridicidade), e que haja um juízo de reprovação subjetiva do agente (culpabilidade).

² Segundo René Ariel Dotti, tal conceito também é “chamado de dogmático, porque decompõe os requisitos do fato punível para submetê-los a uma análise individual, porém inseparável da noção de conjunto. Trata-se de uma visão dedutiva e sistemática do fenômeno do delito que se impõe como exigência de segurança jurídica” (DOTTI, 2012, p. 385).

A divisão do crime nesses três aspectos facilita a aplicação do direito, no que se refere ao alcance de um resultado final justo, o que propicia segurança tanto para o infrator, que não ficará sujeito a um Estado arbitrário, quanto para os cidadãos cujos atos são limitados por lei.

A tipicidade é a “correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na lei” (MIRABETE, 2003, p. 115). Ao tratar do tema, Nucci (2007, p. 183) busca diferenciar fato típico e tipicidade, apontando que para tratar do fato típico, faz-se necessário trazer à baila os conceitos de tipo penal, tipicidade, conduta, resultado e nexos causal, tendo em vista que “o fato típico é a síntese da conduta ligada ao resultado pelo nexos causal, amoldando-se ao modelo legal incriminador”. Desse modo, uma vez verificada a ocorrência de “uma ação ou omissão, torna-se viável a produção do resultado juridicamente relevante; constatada a tipicidade (adequação do fato da vida real ao modelo descrito abstratamente em lei), encontramos o primeiro elemento do crime”. Resumidamente, “a tipicidade é instrumento de adequação, enquanto o fato típico é a conclusão desse processo”.

No que tange à antijuridicidade, Capez (2003, P. 240) aduz que seria a “contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico, pela qual a ação ou omissão típicas tornam-se ilícitas”. No mesmo sentido, para Nucci (2007, p. 241), é “a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido”.

Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 371) acrescentam que, na doutrina, a conduta típica e antijurídica é chamada de injusto penal, fase esta anterior ao delito, pois para que este venha a ser concretizado, será preciso ser ainda “reprovável, isto é, que o autor tenha tido a possibilidade exigível de atuar de outra maneira, requisito que não se dá, por exemplo, na hipótese do “louco” (de quem, em razão de sua incapacidade psíquica, não se pode exigir outra conduta)”. A reprovabilidade do injusto praticado pelo agente infrator é o que se denomina de culpabilidade, que, como já demonstrado, constitui o terceiro substrato do crime.

A culpabilidade seria, desse modo, o juízo de reprovação extraído da análise de como o sujeito ativo se situou e posicionou diante do episódio com o qual se envolveu, sendo composta por três elementos: imputabilidade; potencial consciência da ilicitude; e exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade é o conjunto de condições pessoais que conferem ao agente a capacidade de discernimento e compreensão para entender seus atos e determinar-se conforme

esse entendimento. A potencial consciência da ilicitude traduz-se na possibilidade de o agente compreender que o seu comportamento contraria o ordenamento jurídico. Contudo, não basta que o sujeito seja imputável e tenha cometido o fato com possibilidade de lhe conhecer o caráter ilícito para que surja a reprovação social, exige-se ainda que nas circunstâncias de fato tivesse possibilidade de realizar outra conduta, de acordo com o ordenamento jurídico.

Nesse ponto, relevante se faz mencionar as causas que excluem a imputabilidade, a saber: doença mental; desenvolvimento incompleto; desenvolvimento mental retardado; embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior; constituindo a segunda causa de exclusão da culpabilidade, aqui apontada, o tópico de interesse.

O desenvolvimento mental incompleto diz respeito ao “desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional” (CAPEZ, 2003, p. 227).

Com isso, chega-se questão da responsabilização do menor quando autor de uma infração penal. A resposta que o sistema apresenta é a de que os menores de idade não possuem culpabilidade, pois em decorrência de uma política criminal, optou o legislador por considerar os menores, naturalmente imaturos, como sendo incapazes de entender suas ações ou de se determinarem de acordo com este entendimento. Não possuem culpabilidade, porquanto se encontram insertos em uma das causas que a excluem, são inimputáveis.

Registre-se que tal de causa de exclusão de imputabilidade é assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 228; e, como consequência dessa garantia, as crianças e os adolescentes infratores ficam sujeitos a uma legislação especial, a uma resposta diferenciada.³

Abordando as possíveis ilicitudes praticadas pelas pessoas em desenvolvimento, o art. 288 da CF estabelece a garantia da inimputabilidade aos menores de dezoito anos, assegurando, aos adolescentes, o direito de serem submetidos a um tribunal especial, regido por uma legislação especial e presidido por um juiz especial, o Juiz da infância e da Juventude (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2013, p. 321).

No mesmo sentido, prevê o artigo 27 do Código Penal: “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

³ CF, Art. 228. “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Contudo, para que as pessoas em desenvolvimento “não fiquem sem a devida resposta estatal diante da prática de condutas que atingem bens jurídicos especialmente tutelados como a vida, o patrimônio, a dignidade sexual, dentre outros, há um sistema próprio de responsabilização” voltado aos infantes, que é aquele exposto na Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2013, p. 324). Nessa toada, Capez (2003, p. 278) discorre:

Quanto aos menores de 18 anos, apesar de não sofrerem sanção penal pela prática de ilícito penal, em decorrência de ausência de culpabilidade, estão sujeitos ao procedimento e às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em virtude de a conduta descrita como crime ou contravenção ser considerada ato infracional (cf. art. 103 do ECA).

Em corroboração, Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 217) ensina que:

Preceitua o art. 288 da Constituição Federal que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. No mesmo prisma, encontra-se o art. 27 do Código Penal. A Lei 8.069/90 regula sanções cabíveis às pessoas menores de dezoito anos que cometam fatos criminosos (típicos e antijurídicos). Entretanto, sem a possibilidade de fazer um juízo de censura (culpabilidade), não podem tais atos ser considerados crimes. Constituem meros atos infracionais, sujeitos às medidas sócio-educativas previstas neste Estatuto.

Quando um menor de 18 anos pratica um fato previsto em lei como crime ou contravenção penal, diz-se que a criança ou adolescente praticou um ato infracional. Segundo o artigo 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ato infracional é a “conduta descrita como crime ou contravenção penal” praticada por criança ou adolescente, respeitado o princípio da reserva legal.

Desta feita, percebe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente não traz em seu bojo um rol de condutas a serem consideradas atos infracionais. Caso se queira verificar se uma criança ou adolescente praticou um ato infracional, o intérprete terá que se socorrer da legislação penal, a fim de perquirir se o fato se subsume a alguma conduta prevista como crime ou contravenção penal.

Com isso, diz-se que a tipicidade do ato infracional é delegada, porquanto pega de empréstimo a tipicidade penal para alcançar a tipicidade socioeducativa.

Observe-se que a estrutura do ato infracional é semelhante a do delito, constituindo-se em um fato típico e antijurídico, que apresenta: conduta dolosa ou culposa; resultado; nexos de causalidade; tipicidade; inexistência de causa de exclusão da antijuridicidade. Nesse sentido, lecionam Rossato; Léporé e Cunha (2012, p. 320):

Verifica-se que a estrutura do ato infracional segue a do delito, sendo um fato típico e antijurídico, cuja estrutura pode ser assim apresentada:

- a) conduta dolosa ou culposa, praticado por uma criança ou adolescente;
- b) resultado;
- c) nexo de causalidade;
- d) tipicidade (adotando, o Estatuto, a tipicidade delegada, tomando-se “emprestada” a legislação ordinária, a definição das condutas ilícitas);
- e) inexistência de causa de exclusão da antijuridicidade.

Demais disso, para caracterizar o ato infracional, a criança e o adolescente só responderão pelos atos que praticaram na medida de sua culpabilidade, já que têm, de certo modo, liberdade de vontade e capacidade valorativa para anuir ou não ao ato ilícito, podendo haver, ainda, diferentes graus de participação. Logo, o adolescente “somente responderá pelo seu ato se demonstrada a ocorrência de conduta típica, antijurídica e culpável” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2012, p. 321).

1.1 Da responsabilização penal da criança e do adolescente

Conforme apontado, nos termos do artigo 288 do texto constitucional, os menores de 18 anos são inimputáveis, ou seja, não são culpáveis, e, por conta disso, a eles não são impostas penas.

Aqui, importante se faz a distinção entre criança e adolescente. Em conformidade com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é a pessoa com idade de até 12 (doze) anos incompletos, ao passo que o adolescente é a pessoa que tem entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos.⁴

Sobre a menoridade penal, Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 297) assevera:

[...] trata-se da adoção, nesse contexto, do critério puramente biológico, isto é, a lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de 18 anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Note que somente se considera adolescente a pessoa com idade de até 18 (dezoito) anos incompletos, pois se esse agente vier a cometer o fato no dia de seu 18º aniversário, já poderá ser considerado adulto, não incidindo mais sobre ele a garantia da inimputabilidade penal.

É a lei civil quem determina a idade das pessoas. Impossível caber interpretação diversa na legislação penal e processual, uma vez não ter cabimento que alguém tenha 18 anos pela lei civil e ainda não os tenha pela lei penal, ou militar, ou

⁴ ECA, Art. 2º. “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

eleitoral. Logo, considera-se penalmente responsável o agente que pratica a infração no preciso dia em que comemora seu 18º aniversário. (TJSP, HC nº 286.966/4-SP, Rel. San Juan França, 13.02.1996).

No entanto, o que realmente diferencia o tratamento dado à criança e ao adolescente infrator é a resposta. Uma vez constatado que a conduta do menor de 18 anos subsume-se a um fato descrito na lei como crime ou contravenção penal, a este menor infrator será aplicado o sistema de apuração do ato infracional previsto no ECA, que poderá culminar na incidência de uma medida de natureza socioeducativa ou protetiva.

É que a criança que pratica ato infracional fica sujeita às medidas de proteção ou medidas protetivas, que não são aplicadas em ação socioeducativa. Paralelamente, surge a situação do adolescente. Este está sujeito às chamadas medidas socioeducativas, que podem ser aplicadas em ação socioeducativa, que tramita perante a Vara da Infância e da Juventude.

1.1.1 Ato infracional praticado por criança

O texto constitucional traz a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos como direito fundamental. Entretanto, a responsabilização dessas pessoas seguirá um modelo diferenciado, a depender de que se trate de criança ou de adolescente.

Conforme a letra do artigo 105 do Estatuto, “ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101”. Segundo Rossato, Lepore e Cunha (2012, p. 310), as medidas previstas no mencionado artigo 101 são as chamadas medidas protetivas ou de proteção, entendendo-se, como tais, “as ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática de ato infracional”, seguindo adiante relacionadas:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Nos termos do artigo 136, inciso I, do ECA⁵, algumas das citadas medidas poderão ser aplicadas exclusivamente pelo Conselho Tutelar. Frise-se que, muito embora a letra do citado dispositivo mencione os incisos I a VII, na verdade, somente poderão ser aplicadas de ofício pelo Conselho Tutelar, as medidas previstas nos incisos I a VI do artigo 101 às crianças em situação de risco⁶, ou, ainda, à criança que incidir na prática de um ato infracional, podendo, em todo caso, a decisão ser revista pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, conforme dicção do artigo 137 do ECA⁷.

Logo, não são todas as medidas que poderão vir a ser aplicadas pelo Conselho Tutelar, excetuam-se de sua competência “as medidas de acolhimento institucional e familiar, além das medidas de colocação em família substituta, cuja competência é exclusiva do Juiz da Vara da Infância e da Juventude” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2012, p. 310). Observe-se, ainda, que a atuação do Conselho Tutelar nos casos apontados não exclui a do magistrado, que também poderá aplicar as medidas protetivas à criança por conta de uma situação de risco, ou no caso em que se apure a ocorrência de ato infracional praticado por adolescente.

Registre-se, por oportuno, que, nos termos do artigo 262⁸ do Estatuto, nas localidades onde não houver Conselho Tutelar, a aplicação de tais medidas será de atribuição exclusiva do magistrado.

1.1.2 Ato infracional praticado por adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um microsistema de direitos. Viu-se, anteriormente, que não importa a natureza do ilícito praticado pela pessoa em desenvolvimento, a competência é absoluta do Juízo da Infância e da Juventude. A criança até os 12 anos incompletos não está sujeita a procedimento de ação socioeducativa, se praticar ato infracional, será encaminhada ao Conselho Tutelar, onde lhe será aplicada medida protetiva. Essa sistemática é diferente para o adolescente, dos 12 anos completos aos 18 anos incompletos, a quem é aplicada a medida socioeducativa.

⁵ São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; [...]

⁶ ECA, Art. 98. “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta”.

⁷ ECA, Art. 137. “As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse”.

⁸ ECA, Art. 262. “Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária”.

As medidas socioeducativas são medidas jurídicas que podem ser aplicadas ao adolescente autor de ato infracional, frisando-se que somente podem ser aplicadas pela autoridade judiciária, nos termos da Súmula 108 do STJ: “A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz”, encontrando-se, tais medidas, elencadas no artigo 112 do Estatuto:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Essas medidas podem ser classificadas em medidas em meio aberto e medidas restritivas de liberdade. As medidas em meio aberto caracterizam-se pelo fato de o adolescente permanecer junto à comunidade, como ocorre nos casos da advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida.

Já nas medidas restritivas de liberdade, como o próprio nome aponta, acontece a privação da liberdade, ainda que parcial, como nos casos da semiliberdade e da internação, consignando-se, por oportuno, que tais medidas serão objeto de estudo no próximo capítulo.

1.2 O anseio social pela redução da maioria penal

Anteriormente, observou-se que as crianças e os adolescentes ficam sujeitos a uma legislação especial, mais precisamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que regulamenta as sanções aplicáveis aos menores que venham a cometer fatos criminosos, sem que haja possibilidade, no entanto, de se perpetrar um juízo de censura (culpabilidade), uma vez que os atos criminosos cometidos pelas pessoas em desenvolvimento não podem ser considerados crimes, constituindo meros atos infracionais. Sobre o tema Delmanto (2007, p. 107) leciona:

Ainda que o jovem com idade inferior a 18 anos seja casado ou emancipado, ou mesmo que se trate de um superdotado com excepcional inteligência, a presunção legal persiste pelo seu caráter absoluto, que inadmite prova em contrário. Assim, mesmo que o menor pratique um fato típico e ilícito, jamais poderá ser responsabilizado na esfera penal, pois lhe falta imputabilidade, que é pressuposto da culpabilidade. Apenas ficará sujeito às providências previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente que possuem, inclusive, caráter punitivo, como no caso da internação.

A subtração dos menores de 18 anos à incidência da lei penal, contudo, não é tema pacífico. A prática de infrações por crianças e adolescentes, muitas vezes, bárbaras, tem acirrado o debate em torno da redução ou manutenção da idade de 18 anos como padrão para responsabilização penal, existindo movimento parlamentar favorável à redução da maioridade penal.

A cada dia novos casos são apresentados pela mídia envolvendo menores nas mais diversas ações criminosas, dentre elas homicídios, latrocínios, roubos, sequestros, tráfico, dentre outros. Não é raro ver adolescentes envolvidos em crimes graves, de grande repercussão e comoção na sociedade, o que tem gerado na população brasileira uma forte sensação de impunidade; ou seja, na maioria das vezes, a inimputabilidade do menor de 18 anos é tida como sinônimo de impunidade. Nessa toada, transcreve-se:

Não é de hoje que a maioridade penal acarreta ásperas discussões no ceio da nossa sociedade, sendo que este assunto ganha força toda vez que nós nos deparamos com um ato infracional grave praticado por um adolescente. Foi o que aconteceu recentemente em São Paulo, onde um estudante foi assassinado na porta de casa por um menor de idade que tentava roubar seu aparelho de telefone celular. Detalhe: o adolescente em questão tinha 17 anos e trezentos e sessenta e dois dias de vida, ou seja, estava na iminência de atingir a maioridade penal (SANNINI NETO, 2013, *on line*).

Muito embora o Brasil adote como parâmetro da idade de 18 anos, Nucci (2012, p. 297) observa que existe uma tendência mundial de redução da maioridade penal:

[...] não é mais crível que menores com 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida, o Brasil ainda mantém a fronteira fixada nos 18 anos.

Entretanto, para iniciar esse debate, é preciso primeiro questionar acerca da possibilidade jurídica de redução da maioridade penal, sob pena de se incidir numa discussão despropositada. Indaga-se, assim, se a maioridade penal aos 18 anos é um direito fundamental, se a previsão constitucional que institui tal parâmetro encerra uma cláusula pétrea.

Em resposta, Guilherme de Souza Nucci (2008) coaduna-se ao entendimento de que o artigo 288 do texto constitucional não constitui cláusula pétrea, porquanto tal norma não está inserida no Título II (Dos direitos e garantias fundamentais), Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos). Acrescentando que, por vontade do legislador constituinte, o dispositivo que assegura a inimputabilidade aos menores de 18 anos localiza-se no Título

VIII (Da ordem social), Capítulo VII, que regulamenta os direitos concernentes à família, às crianças, aos adolescentes e idosos.

O jurista leciona ainda que a norma em tela não pode ser considerada direito fundamental deslocado do artigo 5º, pois, para tanto, seria necessário se tratar de direito ou garantia de conteúdo aceito universalmente, o que não é o caso, senão observe-se:

Posicionamo-nos pela tese que nega o caráter de cláusula pétreia ao art. 288 da Constituição Federal [...] Temos dois pontos a destacar. Em primeiro lugar, não se encontra o dispositivo no Título II (Dos direitos e garantias fundamentais), Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos) da Constituição Federal. Insere-se, como vontade do constituinte, no Título VIII (Da ordem social), Capítulo VII (Da família, da criança, do adolescente e do idoso). Formalmente, pois, não é direito ou garantia humana fundamental. Em segundo lugar, poder-se-ia dizer que se trata de direito fundamental deslocado de seu contexto natural (art. 5º da CF). Para que isso fosse possível, segundo nos parece, deveria ser considerado um direito ou garantia humana fundamental de conteúdo material, vale dizer, universalmente aceito como tal. Assim não nos parece. A idade de responsabilização penal varia no mundo todo, conforme os costumes e necessidades das nações. Cada legislação adota um patamar e nem por isso se pode acoimar de antidemocrática a posição daqueles que preveem a possibilidade de punição, com maior severidade, da pessoa menor de dezoito anos. Em suma, a idade de dezoito anos não pode ter o mesmo *status*, como direito ou garantia humana fundamental, que tantos outros valores, como a vida, a integridade física, a honra, a ampla defesa, o contraditório, etc. Ademais, o critério é arbitrário. Por que dezoito anos e não dezenove? Ou dezessete? Alguns dias não podem fazer tanta diferença no universo da consciência da ilicitude. No Brasil, quem tiver dezessete anos, faltando um dia para completar dezoito, pode fazer o que bem quiser e será levado às brandas punições do Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, se possuir dezoito anos (a diferença é mínima), admite-se ter ele consciência do ilícito, estando sujeito ao rigor da legislação penal, ao menos em tese (NUCCI, 2008, p. 217/218).

Embora veja a possibilidade de redução da maioridade como um grande equívoco, Delmanto (2007, p. 107) corrobora com a tese de que a maioridade penal não se encontra inclusa nas chamadas cláusulas pétreas do artigo 5º da Constituição Federal. Contudo, aduz que o limite etário de 18 anos deve permanecer, ainda mais no Brasil, país em que “o abismo social é um dos maiores do mundo, sendo nossos infantes explorados mediante toda sorte de agruras, como a de pedir esmolas em faróis até altas horas da noite, vivendo em favelas sem um mínimo de dignidade” e sem qualquer perspectiva de ascensão social.

Em sentido contrário, há aqueles que se filiam contrários a eventuais propostas de emenda que tenham por objeto a redução da maioridade penal, por conceberem a norma prevista no artigo 288 da Constituição um direito fundamental:

De fato, entende-se serem inconstitucionais eventuais propostas de emenda constitucional que tenham por intuito reduzir a maioridade penal, pois atingem direito fundamental de adolescente que, segundo a tese dos direitos análogos, apesar de não se constituir em um direito individual formal (por não constar expressamente no rol do art. 5º da CF), goza da proteção de cláusula pétreia, conforme disposição no art. 60, §4º, IV da CF. Nesse sentido, o atingimento da imputabilidade penal

somente aos 18 anos de idade é garantia individual material, pois representa uma liberdade negativa em face do Estado. Confirmando tal entendimento, Fábio Rocha Caliaro: “o art. 228 da CF é um direito individual, concretizado no princípio da dignidade da pessoa humana. É uma liberdade negativa face ao Estado, e, portanto, uma cláusula pétrea, cuja redução não pode operar por meio de Emenda à Constituição” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2012, p. 321/322).

Não obstante, ainda que se entenda pela possibilidade de redução da maioria penal, indiscutível é a necessidade de cautela, para que o ordenamento brasileiro não seja, mais uma vez, vítima de leis impensadas, confeccionadas às pressas, sem qualquer eficácia, a fim de atender ao clamor popular. Para exemplificar, transcreve-se o seguinte trecho de artigo de autoria do jurista Luiz Flávio Gomes:

Editorial do jornal O Estado de S. Paulo (01.05.13, p. A3) fez duras críticas à proposta do governador Geraldo Alckmin de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no sentido de aumentar o tempo de internação dos menores que praticam crimes violentos (hoje limitado a três anos). De fato, a legislação brasileira, nesse ponto, é uma das mais liberais do mundo, mas em um momento de “comoção pública intensa”, o que se deve esperar dos governantes responsáveis “é serenidade para resistir às propostas demagógicas populistas, que oferecem soluções mágicas que agravam em lugar de resolverem o problema” (veja nosso livro *Populismo penal midiático*, Saraiva: 2013). O governador, diz o editorial, “cedeu à tentação do discurso fácil e, no embalo da emoção que ora contamina a reação popular a esses terríveis episódios, tenta auferir algum ganho eleitoral”. Aproveitou o “clamor popular” para desfechar uma cruzada em favor do endurecimento da lei penal, com a promessa de que isso resolve o problema. Não temos que apoiar ou ficar indiferentes a esses macabros atos de violência praticados por alguns menores, mas o governador “não podia propor, demagógicamente, o que ele não tem condições de cumprir”, ou seja, as instituições que abrigam menores não contam com nenhuma vaga mais (as 8 mil disponíveis já estão sendo ocupadas por mais de 9 mil menores). O sistema penitenciário paulista, também falido, está com déficit de mais de 80 mil vagas. O índice de reincidência é altíssimo, o que evidencia que tais instituições não funcionam adequadamente. E ainda existem 18 mil mandados de prisão por cumprir, no estado (GOMES, 2013, *on line*).

Mesmo aqueles favoráveis à redução da idade penal, como Nucci (2008, p. 218), também alertam para a problemática da falta de estrutura e superlotação dos presídios brasileiros, apontando que a redução da maioria penal traria consequências catastróficas: “Os cárceres explodiriam de tanta gente e não haveria, com certeza, a menor chance de recuperação do menor delinquente”.

Na verdade, o que se percebe é que a complexidade do problema da criminalidade juvenil não pode ser tratada com a simples redução da maioria penal. Nestes termos, resta a seguinte indagação: se reduzir a maioria penal não resolve, o que pode ser feito?

Não se pode olvidar que essa questão denota certa urgência em ser solucionada, assim como várias outras na sociedade brasileira. Não basta o discurso dos omissos, que defendem a aplicação cega e irrestrita do Estatuto sem apontar soluções práticas e eficazes. Se

o Estado tem o dever de proteger e educar os adolescentes em situação de risco, também tem a obrigação de proteger seus cidadãos, pois não são poucos os crimes atrozes perpetrados pelos menores.

Relevante, nesse ponto, mencionar a proposta de emenda que, atualmente, encontra-se incluída na pauta de reunião da Comissão de Justiça e Cidadania do Senado Federal. Trata-se de proposta que objetiva preencher a lacuna do ordenamento jurídico relativa aos adolescentes infratores, que, sem afastar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, poderá servir de obstáculo aos que se beneficiam da política criminal aplicada aos adolescentes, distorcendo, com isso, a finalidade maior do direito infanto-juvenil penal de educar e recuperar o jovem inserto no mundo do crime. Note-se o texto da Proposta de Emenda à Constituição n° 33 de 2012:

Art. 1º - O inciso I, do art. 129 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de imputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. (NR)

Art. 2º - Acrescente-se um Parágrafo Único ao art. 228 da Constituição Federal com a seguinte redação:

“Art. 228 -

Parágrafo Único – Lei complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua imputabilidade, observando-se:

I - Propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;

II - julgamento originário por órgão do judiciário especializado em causas relativas à infância e adolescência, com preferência sobre todos os demais processos, em todas as instâncias;

III - cabimento apenas na prática dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º desta Constituição, e múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado;

IV - capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório;

V - efeito suspensivo da prescrição até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da imputabilidade.

VI - cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos.

A solução apregoada pela PEC 33/2012, a princípio, parece ter encontrado um meio termo para o problema, ao menos no que tange à legislação aplicada ao caso, ao possibilitar que os maiores de 16 anos cumpram penas equivalentes às dos adultos no caso de crimes hediondos, tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, assim como, nas hipóteses de múltiplas repetições de lesão corporal grave ou roubo qualificado. Além disso, para aplicação da norma é necessário requerimento pelo Ministério Público

especializado em questões de infância e adolescência, sendo o julgamento dos casos em comento de competência dos juízes da infância e juventude.

Outro ponto bastante significativo que se observa é a exigência de que o cumprimento da pena se dê em estabelecimentos separados dos maiores de 18 anos, o que, de certo modo, pode oportunizar a reeducação, dando maior chance de recuperação dos adolescentes abarcados pela proposta.

O texto da PEC 33/2012 é interessante, na medida em que mantém o limite da maioria em 18 anos, mas possibilita que a regra geral venha a ser excepcionada, ao abarcar casos extremos como dos jovens autores de crimes hediondos e equiparados, cuja recuperação requer uma intervenção estatal mais enfática, que lhes permita compreender a gravidade de suas ações, oportunizando uma resposta específica à gravidade de sua situação.

Alerte-se, porém, que antes de qualquer alteração no ordenamento jurídico, é preciso recuperar o sistema penitenciário brasileiro que se encontra em total estado de falência. As intenções da proposta são memoráveis, contudo, não condizem com a realidade brasileira. O Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se em vigor desde 1990, e até hoje as instituições que abrigam esses jovens não dispõem de uma estrutura apta a recuperá-los.

As mudanças trazidas pela proposta de emenda em comento parecem utópicas frente à realidade do sistema carcerário do país. Caso seja aprovada em seu texto original, provavelmente o resultado, em longo prazo, será o aumento e agravamento da criminalidade, uma vez que os presídios brasileiros são escolas de criminalidade e a política moderna de descarcerização capitaneada pelo CNJ tende a abreviar o tempo de cumprimento de pena em regime fechado em função de inúmeros benefícios legais, tais como: progressão de regime, remissão da pena pelo trabalho e estudo e livramento condicional. Infelizmente, a entrada em vigor da PEC 33/2012 cria uma expectativa de que criminosos, cada vez mais jovens e especializados, retornem ao seio social para continuar a desafiar os normativos penais vigentes.

2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: PRINCÍPIOS, CONCEITO, FINALIDADES E ESPÉCIES

O capítulo que ora se inicia tem por escopo discorrer, previamente, sobre a moderna tendência doutrinária e jurisprudencial da constitucionalização da interpretação da doutrina da proteção integral destinada às crianças e adolescentes brasileiros nos moldes do princípio da dignidade da pessoa humana, da humanização, do melhor interesse da criança e do adolescente e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Em seguida, tenta-se conceituar as medidas socioeducativas, apontando suas finalidades e espécies. Este esforço é dedicado a propiciar uma melhor compreensão do sistema socioeducativo, para que adiante se torne possível analisar as mudanças advindas com a nova Lei do SINASE.

2.1 Da constitucionalização da interpretação do ECA e da Lei n. 12.594

A proteção à criança e ao adolescente é preconizada pela Constituição Federal de 1988, sendo claro seu intuito de amparo integral a essas pessoas, como se observa no artigo 6º, que insere a proteção à infância como um direito social; no inciso XV, do artigo 24, que estabelece normas gerais de proteção à infância e à juventude; no artigo 227, que garante a criança e ao adolescente o “*status* de pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, além de conferir-lhes a titularidade de direitos fundamentais e determinar que o Estado os promova por meio de políticas públicas”; e no, já citado, artigo 228, que assegura a inimputabilidade dos menores de 18 anos quando autores de ilícitos (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2012, p. 74).

Ainda quanto ao arcabouço constitucional de tutela à infância e à juventude, registra-se a determinação constante no artigo 229, do qual emerge o dever dos pais de assistir, criar e educar seus filhos menores.

Observa-se assim uma gama de direitos, constitucionalmente garantidos, voltados ao tratamento dessas pessoas em situação peculiar de desenvolvimento. E não poderia ser diferente, tendo em vista que o momento atual é marcado pela eminente supremacia da Constituição. Esta, além de dispor de mecanismos jurisdicionais que asseguram seu controle e subordinar todos os poderes constituídos, caracteriza-se “pela absorção de valores morais e políticos [...], sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis” (MENDES, 2012, p. 59)

Na exata lição de Flávia Piovesan (2000, p. 56):

[...] a Constituição de 1988 prevê, além dos direitos individuais, os direitos coletivos e difusos – aqueles pertinentes a determinada classe ou categoria social e estes pertinentes a todos e a cada um. Neste sentido, a Carta de 1988, ao mesmo tempo em que consolida a extensão de titularidade de direitos, também consolida o aumento de bens merecedores de tutela, mediante a ampliação de direitos sociais, econômicos e culturais.

Esse fenômeno jurídico é uma decorrência da recente tendência da constitucionalização do direito. Como bem observa Barroso (2013, p. 388), “à medida que princípios e regras específicos de uma disciplina acendem à Constituição, sua interação com as demais normas daquele subsistema muda de qualidade e passa a ter um caráter subordinante”.

Muito embora a proteção às pessoas em desenvolvimento seja evidente na Constituição, a implementação desses direitos caminha a passos lentos. Inicialmente, foi elaborada uma legislação específica para efetivar os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, decorrente da determinação expressa consignada no inciso XV, artigo 24, da Carta Magna: o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Recentemente, nessa perspectiva, surge a legislação que regulamenta a criação do SINASE, a qual guarda a relevante missão de materializar os preceitos genéricos impressos no bojo constitucional. Trata-se de legislação que afirma as garantias legais, mormente, na vida dos adolescentes em situação de risco social, como é o caso dos menores infratores.

Não se pode olvidar que é dever do Judiciário solucionar os conflitos sociais e concretizar a justiça, porquanto essa é a função maior do direito em todas as suas diretrizes, incluindo-se, aqui, a matéria pertinente à proteção do adolescente, ainda que este ostente a condição infrator. Incumbe, desse modo, ao Poder Judiciário apreciar os litígios e proferir decisões fundadas em razões lógico-jurídicas, atribuindo o mais adequado provimento legal ao caso concreto.

2.2 Da importância dos princípios para a concretização das normas relacionadas aos adolescentes infratores

Do vocábulo princípio é possível extrair vários significados, como surgimento, origem, base, norma, fonte. São noções aplicáveis no âmbito jurídico, porquanto os princípios dizem respeito aos preceitos fundamentais que servirão de molde aos sistemas processuais, prestando-se à interpretação, conhecimento, integração e aplicação do direito positivo.

Registre-se que os princípios gerais do direito podem se apresentar de forma explícita ou implícita. Diz-se que são explícitos quando expressamente previstos na legislação; ou, implícitos, quando emanam do sistema normativo. Não obstante, sobreleva lembrar que os princípios constitucionais norteiam toda a atividade legislativa ordinária, consubstanciando evidente relação de subordinação desta em relação àqueles.

Ainda sobre os princípios, não se pode deixar de lado a classificação das normas, majoritária na doutrina, que as divide em regras e princípios. Nessa moderna classificação, as normas são gênero, das quais são espécies as regras e os princípios, já que ambas enunciam um mandado, um dever ser; a diferença é os princípios seriam normas de conteúdo mais abrangente do que as regras.

Como explica Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 81), “os princípios corresponderiam às normas que carecem de mediações concretizadoras por parte do legislador, do juiz, da Administração”, além disso, em decorrência de seu conteúdo mais abrangente e “por assinalarem *standarts* de justiça relacionados com certo instituto jurídico, seriam instrumentos úteis para se descobrir a razão de ser de uma regra ou mesmo de outro princípio menos amplo”.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A proteção à dignidade da pessoa humana encontra-se positivada logo no artigo 1º, da Constituição Federal⁹, em que se consubstancia como valor essencial que lhe atribui unidade e sentido. Sobre o princípio em tela, Alexandre de Moraes (2006, p. 48) assevera que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, manifestado singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida. Traz consigo o respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente poderá haver limitações.

Trata-se de princípio que apresenta duplo sentido. Num primeiro momento, o princípio da dignidade surge como um direito protetivo do indivíduo face ao Estado e aos demais indivíduos; numa segunda acepção, consubstancia-se no dever que todo indivíduo tem de respeitar a dignidade de seu semelhante, assim como a Constituição exige que seja respeitada a sua própria.

⁹Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana;

O princípio da dignidade da pessoa humana, ao lado dos direitos fundamentais, acaba por compor os princípios constitucionais que traduzem o clamor de realização de justiça e observância dos valores éticos, atribuindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Sobre o tema, Piovesan (2000, p. 53) leciona que o “valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional”.

Nessa toada, tem-se a dignidade como valor intrínseco da pessoa humana, inerente, portanto, a toda criança e adolescente. Como alerta Amin (2006, p. 50):

Crianças e adolescentes têm direito de se desenvolver como crianças e adolescentes. Parece óbvio, mas esse direito nem sempre é respeitado. Comum ouvirmos a expressão “infância perdida” e às vezes, de fato, se perde no processo de abandono precoce da infância e correlato início precoce da adolescência e vida adulta. A sociedade influenciada pela mídia parece exigir um comportamento cada vez mais adulto daqueles que ainda não o são. Crianças e jovens estão estressados com um horário a cumprir similar ao de um adulto, a ponto de não sobrar tempo para brincar, conversar, se divertir.

O desenvolvimento dos menores de 18 anos deve ser assegurado de forma plena, de modo a propiciar as condições necessárias para obtenção de uma correta compreensão de seu papel na sociedade. Face à sua condição de pessoa em desenvolvimento, as crianças e adolescentes devem ter a seu dispor todas “as oportunidades e faculdades para potencializarem seu estado físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2012, p. 92)

2.2.2 Princípio da humanidade

O princípio da humanidade serve de norte à Constituição, garantindo o respeito à integridade física e moral dos cidadãos. Com isso, o texto constitucional traz, logo em seu artigo 5º, a garantia ao respeito à integridade física e moral dos presidiários, ao tempo em que veda, expressamente, a tortura; a imposição de tratamentos desumanos ou degradantes; as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis.

Penas que impliquem em deficiência física, ou que tenham por fim instrumentalizar o homem, serão tidas por inconstitucionais à luz do princípio da humanidade. Nesse sentido, tem-se que as sanções a serem impostas devem guardar racionalidade e proporcionalidade. Quanto à racionalidade, entende-se que a sanção deve ir além da retribuição, de maneira que possa se diferenciar de uma mera retaliação, inserindo-se qualidades positivas. Já a proporcionalidade, diz respeito à busca de equilíbrio entre a

gravidade do fato perpetrado e a sanção que há de ser imposta.

No direito juvenil, o princípio da humanidade traz grande repercussão no que concerne à aplicação das regras da racionalidade e proporcionalidade. Sobre o tema, Sposato (2006, p. 97/98) aduz que:

Para o direito penal juvenil, o princípio da humanidade gera impactos substantivos pela introdução das regras da racionalidade e da proporcionalidade, que até então eram ignoradas nas etapas penal indiferenciada e tutelar. A medida socioeducativa adstrita à racionalidade não possui caráter meramente retributivo, ainda que em face de uma limitação ou restrição de direitos do adolescente denote uma carga negativa e coercitiva. Sua natureza é penal e conjuga as duas espécies de prevenção como finalidades a serem atingidas. A prevenção geral, a reprovabilidade da conduta é exercida pela limitação ou restrição de direitos que a medida ocasiona. Já a prevenção especial deve pautar-se pela análise das condições pessoais do adolescente e do conjunto de serviços e políticas que satisfatoriamente reduziram sua vulnerabilidade ao próprio sistema e à marginalização social.

Prossegue a autora pontuando que a redação consubstanciada no artigo 112, §1º, do ECA, revela essa racionalidade e proporcionalidade quando da aplicação das medidas socioeducativas, ao apregoar que: “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração” (SPOSATO, 2006, p. 98).

O princípio da proporcionalidade norteia as decisões dos juízes no que concerne à aplicação da melhor norma ao caso concreto, atendendo aos padrões da proporcionalidade, bem como, ao alcance da interpretação da norma que o caso *sub examine* exigir. Desse modo, quando da aplicação das medidas socioeducativas, a observância à proporcionalidade configura-se como uma obrigação, voltada para os magistrados, de emitir juízos que guardem proporção entre conduta infracional e as características pessoais do adolescente.

Além disso, há que atentar para aplicação da medida que mais se ajuste ao caso concreto, como prevê o Estatuto no §2º, do artigo 122, segundo o qual: “§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”.

Sobreleva, por derradeiro, notar que o princípio da humanidade norteia toda a legislação juvenil. São várias as normas consignadas no Estatuto da Criança e do Adolescente que tutelam, expressamente, os direitos humanos, a saber:

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma de lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante ou constrangedor.

Tais normas têm como missão proteger a criança e o adolescente, de forma a impedir que se perpetue qualquer tipo de violência contra essas pessoas em estágio de peculiar desenvolvimento, garantindo-lhes sempre a preservação de sua dignidade.

2.2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Logo de início, esclarece-se que o princípio do melhor interesse foi incorporado ao direito brasileiro, ganhando notoriedade com o advento da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, muito embora não venha expresso nesses diplomas legais. Trata-se de princípio decorrente da doutrina da proteção integral, consagrada no artigo 1º do Estatuto. Essa doutrina modificou substancialmente o tratamento dispensado aos menores de 18 anos, trazendo uma mudança de paradigma no que se refere à legislação infanto-juvenil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é explícito ao afirmar a proteção integral às crianças e adolescentes, sem qualquer discriminação, mediante a previsão de uma série de condutas cujo objetivo é garantir a eficácia dos direitos dos menores, como vida, saúde, educação, moradia, convivência familiar, dentre muitos outros.

Certo é que às crianças e adolescentes devem ser ofertadas as melhores condições para o seu regular desenvolvimento, destinando-lhes o mínimo existencial necessário ao exercício de uma vida com dignidade. A essas pessoas deve ser concedida a oportunidade de efetivar seus direitos ao desenvolvimento físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Desse modo, o princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes é norma geral que norteia a legislação juvenil, servindo de norte a todo sistema socioeducativo. No âmbito das medidas socioeducativas, o princípio em tela presta-se a minimizar as restrições de direitos inerentes ao sistema penal comum. Nesse sentido, Sposato (2006, p. 109) pondera que:

Se a medida socioeducativa representa uma resposta penal que restringe direitos, deve reduzir-se ao mínimo possível. A integração do princípio às demais garantias penais e processuais somente pode ser bem-sucedida na medida em que ambos

funcionem como limitação à pretensão punitiva do Estado. Concretamente, essas limitações devem impedir a imposição de medidas abusivas e evitar os efeitos negativos decorrentes da aplicação das medidas, especialmente das privativas de liberdade.

Alerta-se para necessidade de se garantir políticas sociais e de proteção eficazes no âmbito do sistema socioeducativo, nos moldes prescritos pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, artigo 3º, cujo texto colaciona-se: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”. Lembrando-se que a Convenção em comento, em seu artigo 1º, entende como criança toda pessoa menor de 18 anos de idade.

Na aplicação do melhor interesse do adolescente, deve-se atentar ainda que este princípio pode servir de suporte para impedir a cominação de medidas que impeçam o processo de socialização do adolescente, como se dá no caso daqueles que trabalham e estudam.

Assim, é importante a aplicação do princípio em análise no momento em que o magistrado emite juízos de valor ao proferir suas decisões, atentando para, sempre, encontrar a medida mais adequada ao caso concreto. Não são raros os casos em que se observa a aplicação de medidas restritivas da liberdade no início do processo – como a internação provisória, mas, ao final, pelas condições pessoais do adolescente, tem-se a aplicação de uma medida em meio aberto.

Não se nega ainda a importância da aplicação do princípio quando da execução das medidas, como bem pontua Sposato (2006, p. 111):

De modo análogo, o princípio também interfere na execução das medidas. O melhor interesse do adolescente implica não só o estrito respeito ao princípio da proporcionalidade quando da imposição da medida socioeducativa, como também, e de forma igualmente importante, a percepção das condições objetivas de cumprimento da medida escolhida para o adolescente. O §1º do art. 112 é claro ao estabelecer que a medida aplicada ao adolescente levará em conta sua capacidade de cumpri-la. Outro exemplo é o direito de receber visitas de pais ou responsáveis [...].

Diante a nova política de execução positivada pela legislação que instituiu o SINASE – Lei 12.594/2012, é possível perceber a inserção no direito penal juvenil de mecanismos aptos ao atendimento do melhor interesse do adolescente no que concerne à execução das medidas socioeducativas. Esta deve pautar-se nos princípios que norteiam todo direito penal moderno, assim como, nos princípios especiais à matéria, permeando toda a legislação, jurisprudência e instituições responsáveis pela aplicação das medidas.

2.2.4 Princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

O artigo 6º do ECA consigna, em seu bojo, o princípio da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento: “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Ao pontuar a expressão ‘condição’, tem-se a proteção da igualdade entre crianças e adolescentes, deixando para trás as legislações que impunham a ideia de inferioridade inerente, outrora, a estas figuras. Importante observar que o reconhecimento de igualdade é vital a toda pessoa humana, uma vez que decorre de sua dignidade, esta, por seu turno, requer a titularidade de direitos. Desse modo, é possível afiançar que, com a aplicação do princípio em comento, os infantes passam a sustentar a condição de titulares de direitos e deveres.

O ser humano está em constante desenvolvimento de sua personalidade, contudo, reconhecer os menores de 18 anos como pessoas em desenvolvimento peculiar é entender que a infância e adolescência são fases da vida que apresentam desenvolvimento mais intenso. Falar em desenvolvimento diferenciado, não significa furtar essas pessoas de sua responsabilidade, mas reconhecer níveis de responsabilização distintos.

É por isso, e ainda por uma questão de política criminal, que as crianças acabam por não ser responsabilizadas com a imposição de medidas coercitivas pela prática de um ilícito penal, prevendo o Estatuto a aplicação das medidas protetivas consignadas em seu artigo 101.

As medidas previstas no artigo 101 do Estatuto são exigíveis sempre que os direitos nele reconhecidos estiverem sob ameaça ou forem violados. Assim, a prescrição das medidas protetivas fundamenta-se na situação de risco pessoal em que possa se encontrar o infante. No caso dos adolescentes, o ECA prevê a possibilidade de cumular medidas socioeducativas com protetivas, nos casos em que estes figurem como autores de ato infracional e em situação de risco social e pessoal.

A previsão de medida socioeducativa diferencia, sobremaneira, a responsabilização atribuída aos adolescentes da que é imposta aos adultos, face à condição peculiar daqueles. Nesse passo, Sposato (2006, p. 106), ao comentar a aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes, assinala que:

Essa imposição implica uma responsabilização diferente da dos adultos. Significa dizer que a inimputabilidade e o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento não têm o condão de fazer desaparecer o poder punitivo do Estado, ou ainda de autorizar uma indiferença penal diante do cometimento de um fato típico e antijurídico de um adolescente, e sim de estabelecer procedimentos e regras que não são os aplicados aos adultos.

Registre-se ainda que o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento fundamenta a vedação expressa que os adolescentes venham a cumprir as medidas socioeducativas em estabelecimentos penais destinados a adultos, devendo a execução de tais medidas ser adequada à sua condição especial.

A Carta de 88 já traz em seu texto essa preocupação, ao estabelecer, em seu artigo 5º, inciso XLVIII, que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, ao tempo em que o Estatuto prescreve, especificamente, em seu artigo 123 que: “A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”.

Aliás, para que não reste qualquer dúvida sobre a aplicação prática do princípio em análise face ao poder punitivo do Estado, a Lei 12.594/2012 – que instituiu o SINASE, ao regulamentar a estrutura física das unidades destinadas aos menores, proíbe, inclusive, que tais unidades sejam erguidas em espaços contíguos a estabelecimentos prisionais. É o que apregoa o §1º, do artigo, cujo texto segue transcrito: “É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais”.

2.3 Do conceito e finalidades das medidas socioeducativas

Uma vez praticado um ato infracional por adolescente, tem-se o início da ação socioeducativa mediante representação do Ministério Público. Tal ação seguirá os trâmites estabelecidos pela lei, devendo ser observado o devido processo legal de natureza educativa, e, ao final, caso assim entenda, deverá o Juiz aplicar a medida socioeducativa mais adequada.

A medida socioeducativa pode ser conceituada como uma medida jurídica aplicada na ação socioeducativa ao adolescente infrator. Como o próprio nome sugere, é possível observar o cunho, eminentemente, pedagógico de tais medidas, cuja finalidade maior é a recuperação do adolescente a ela submetido. Não obstante, não se pode negar seu caráter

sancionatório, porquanto se trata de punição aplicada contra a vontade do menor infrator, surgindo, aqui, seu caráter repressivo.

Sobre o tema, Liberati (2006, p.102) leciona que a medida socioeducativa é:

[...] a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com a finalidade pedagógico-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas sócio-educativas têm o cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional.

Nesse ponto, cumpre trazer os comentários de Karyna Batista Sposato (2006, p. 116) no que tange à diferenciação entre pena e medidas socioeducativas:

Como querem muitos, a suposta distinção entre a medida socioeducativa e a pena estaria em seu duplo sentido: sancionador e o socializador. Porém, mesmo a pena criminal no direito penal tradicional possui sua faceta ressocializadora, em virtude da função de prevenção especial, sem a qual a pena seria meramente simbólica, retributiva e instrumentalizadora do ser humano. Para os adolescentes, contudo, o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento impõe que a prevenção especial das medidas se realize por intermédio de projetos educativos e pedagógicos, em atendimento às necessidades pessoais e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários de cada jovem.

Há, assim, o objetivo de educar o adolescente, apresentando-se a punição também como uma estratégia pedagógica. O poder coercitivo do Estado no âmbito do sistema punitivo juvenil encontra-se limitado pelo princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que permite afirmar que a prevenção especial nas medidas socioeducativas objetiva “evitar a reincidência e, com efeito, impedir a vulnerabilidade dos adolescentes ao sistema de controle social e à marginalização” (SPOSATO, 2006, p. 117).

Na aplicação do direito penal juvenil, deve o Estado adequar a tutela jurisdicional às peculiaridades da matéria, por isso, as medidas são ditas ‘socioeducativas’, porque insertas no microssistema voltado a garantir os direitos da infância e da juventude. Trata-se de tutela que apresenta como características a instrumentalidade e a precariedade.

Instrumentalidade porque tal proteção “consiste em instrumento de defesa social e educação do adolescente”. Já a precariedade diz respeito “à provisoriedade das medidas jurídicas adotadas, de modo que, cumprida sua finalidade, esgotada está a finalidade da tutela” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2012, p. 348).

Na correta acepção de Ishida (2013, p. 270), a medida socioeducativa pode ser definida como sendo a:

[...] providência originada da sentença do juiz da infância e da juventude através do devido processo legal de natureza educativa, mas modernamente também como natureza sancionatória como resposta ao ato infracional cometido por adolescente. Também em alguns casos, possui natureza administrativa, resultante da homologação judicial de remissão cumulada com alguma medida permitida por lei. Portanto, as medidas possuem característica pedagógica, mas também com escopo sancionador, como instrumento de defesa social.

No mesmo sentido, Rossato; Lépure e Cunha (2012, p. 349) apregoam que as medidas socioeducativas relacionadas no artigo 112 do ECA são “medidas jurídicas de conteúdo pedagógico, porém, também de caráter sancionador, cuja eleição deve atender a três elementos: capacidade do adolescente para cumprir a medida, circunstância e gravidade da infração”.

Aqui, cumpre apresentar os objetivos das medidas socioeducativas, apontados no §2º do artigo 1º da Lei 12594/2012:

Art. 1º, § 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Não é demais lembrar que a ação socioeducativa não é ação penal. Aquela visa apurar ato infracional, cuja autoria é atribuída a um adolescente, pessoa em desenvolvimento peculiar, que, necessita, sobretudo, de ressocialização. É preciso que este receba tratamento que lhe possibilite, efetivamente, tomar outro rumo em sua vida, tornando-o apto a regressar à vida em sociedade.

2.4 As medidas socioeducativas em espécie

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz, em seu bojo, as medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes, em rol *numerus clausus* previsto no artigo 112, a saber: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços, liberdade assistida, regime de semiliberdade e internação.

2.4.1 Advertência

Regulada pelo artigo 115 do ECA, a advertência é a mais leve das medidas socioeducativas, consistente na admoestação verbal realizada pelo juiz da Vara da Infância e Juventude ao adolescente, devendo tal procedimento ser reduzido a termo e assinado. Essa admoestação tem finalidade de informar o adolescente sobre a prática do ato infracional, objetivando conscientizá-lo acerca das consequências do ato infracional e, ao mesmo tempo, preveni-lo quanto à possível reiteração do ato perpetrado ou da prática de outros de maior gravidade. A medida serve ainda de alerta aos pais ou responsáveis, uma vez que cabe a estes o dever de prestar assistência aos filhos.

Por oportuno, observe-se que a medida de advertência é aplicada aos atos infracionais de natureza leve, cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e, ainda, nas hipóteses em que o adolescente passe, pela primeira vez, pelo crivo do Juízo da Infância e Juventude. Além disso, por se tratar de uma medida branda, não se exige a comprovação da autoria, sendo suficientes indícios desta e materialidade do ato infracional.

2.4.2 Obrigação de Reparar o Dano

Trata-se de medida socioeducativa de caráter pedagógico, cujo objetivo é conscientizar o adolescente de que o dano decorrente do ato infracional, com reflexos patrimoniais, deve ser reparado. É que preconiza o artigo 116 do ECA:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Note-se que o Estatuto atribui à autoridade judicial a faculdade de estabelecer de que forma o adolescente deverá reparar o dano, podendo determinar a restituição da coisa, o ressarcimento do dano ou compensação do prejuízo da vítima.

2.4.3 Prestação de Serviços à Comunidade

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade encontra previsão no artigo 117 do ECA, consistindo na realização de tarefas gratuitas de interesse geral junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres. Sua aplicação possibilita que o adolescente retorne ao convívio em sociedade, servindo, ainda, para conscientizá-lo da importância do trabalho.

Observe-se que o cumprimento dessa medida não pode exceder o período de 06 (seis) meses, devendo as tarefas ser atribuídas de acordo com as aptidões do adolescente. A jornada máxima será de 08 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, sob a condição de não prejudicar as atividades estudantis e laborais do adolescente.

2.4.4 Liberdade Assistida

Trata-se de medida importante para a recuperação do adolescente em conflito com a lei, porquanto possibilita um conjunto de ações personalizadas, como a disposição de programas pedagógicos individualizados, com o auxílio de orientadores capacitados, nos termos do artigo 118 do ECA.

A liberdade assistida é medida que consiste em acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, a fim de promover sua recuperação e reinserção na sociedade, impedindo, desse modo, a reincidência. Observe-se que a medida deve ser aplicada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída, a qualquer tempo, depois de ouvido o orientador, o Ministério Público e o Defensor.

Note-se que incumbe ao magistrado supervisionar o orientador recomendado por entidade ou programa de atendimento durante a realização da medida. Este, por sua vez, tem a missão de fazer um relatório sobre o caso, nos termos do art. 119 do ECA.

2.4.5 Semiliberdade

A semiliberdade é uma medida intermediária entre a internação e o meio aberto, visto que é medida privativa da liberdade, com a possibilidade de realização de atividades externas. Trata-se de medida que pode ser aplicada desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, independentemente de autorização judicial.

A semiliberdade implica no afastamento do adolescente do convívio familiar e da comunidade, porquanto há restrição de sua liberdade, contudo, não o priva totalmente do seu direito de ir e vir. “As atividades externas, especialmente de escolarização e profissionalização, juntamente com atividades pedagógicas que devem ser promovidas no interior dos semi-internatos, são a garantia do conteúdo pedagógico estratégico que toda medida socioeducativa deve conter” (SPOSATO, 2006, p. 127).

2.4.6 Internação

A internação caracteriza-se por ser a mais grave das medidas socioeducativas, face ao grau de interferência na esfera de liberdade do adolescente, prevendo o ECA, em seu artigo 121, que: “a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Pelo princípio da brevidade entende-se que a internação deve durar o menor período possível, por isso, essa medida não comporta prazo determinado, sua manutenção deve ser reavaliada, em decisão fundamentada, no máximo a cada 06 (seis) meses, e sua aplicação só é possível pelo prazo máximo de 03 (três) anos. Uma vez alcançado este limite, o adolescente será liberado ou inserido em medida de semiliberdade ou liberdade assistida.

Quanto ao segundo princípio referenciado no artigo 121, o da excepcionalidade, compreende-se que a medida em estudo deve ser aplicada de forma restrita e para casos específicos. Noutras palavras, tem-se que a internação só deve incidir quando não houver outra medida que se mostre mais adequada ao caso.

Em respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a internação deve respeitar as condições físicas, psíquicas e emocionais do adolescente. Sublinhe-se ainda que, conforme a letra do §1º, do artigo 121, “Será permitida realização atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário”.

No que concerne à desinternação, o §6º do artigo 121 do ECA traz a exigência de autorização judicial após a manifestação do Ministério Público. O § 5º, do mesmo dispositivo, prescreve que: “a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade”. Note-se que, muito embora o Código Civil tenha reduzido a maioria para 18 (dezoito) anos, o referido dispositivo do Estatuto ainda é válido, o que possibilita o cumprimento da internação pelo autor do ato infracional até os 21 (vinte e um) anos de idade.

O texto do artigo 122 do Estatuto determina que a medida internação somente será aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou, ainda, em virtude do descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. O § 2º, do citado artigo, ressalta a importância do princípio da excepcionalidade da internação, aduzindo que em nenhuma hipótese será aplicada a internação se houver outra medida adequada.

Em seguida, o artigo 123 preceitua que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, prescrevendo, em seu parágrafo único, que durante o período de internação, inclusive provisória, as atividades pedagógicas serão obrigatórias.

O artigo 124 elenca inúmeros direitos destinados aos adolescentes privados de liberdade, garantindo, ainda, em seu § 1º, que em nenhum caso haverá incomunicabilidade. Contudo, o § 2º autoriza que a autoridade judiciária suspenda, temporariamente, a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

No artigo 125, o Estatuto prevê que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Observe-se ainda que a internação pode ser provisória ou definitiva. A internação provisória, que se dá antes da sentença, encontra previsão no artigo 108 do Estatuto e poderá ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, em decisão fundamentada, baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade. Demais disso, deve ficar demonstrada a imprescindibilidade da medida.

Aponte-se ainda a figura da internação-sanção, cuja previsão encontra-se consignada no artigo 122, inciso III, do ECA, a ser aplicada ao adolescente que descumprir reiteradamente e de modo injustificado a medida anteriormente imposta. Ressaltando-se que, nos termos do § 1º do mesmo artigo, a internação-sansão será decretada pelo prazo máximo de três meses, devendo-se observar o devido processo legal.

Note que a internação-sansão não substitui a medida socioeducativa originalmente imposta, tratando-se, na verdade, de uma regressão que tem por escopo exigir que o adolescente respeite e cumpra a medida inicialmente aplicada.

Por fim, tem-se a internação definitiva, regulada no artigo 122 do ECA. Conforme já apontado acima, diferente da internação provisória, a internação definitiva não possui prazo determinado, existindo previsão de que sua manutenção seja reavaliada a cada 06 (seis) meses, em decisão fundamentada. Além disso, o prazo máximo para sua aplicação é de 03 (três) anos, devendo-se sempre observar os princípios da brevidade, excepcionalidade, bem como o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - APLICAÇÃO E EXECUÇÃO ANTES E DEPOIS DO SINASE

No ano de 1988, o Brasil comemorou o início do processo de redemocratização do país. O marco jurídico dessa fase histórica foi a exaltação e a incidência de direitos e garantias fundamentais na vida de todos os cidadãos. Esse propósito nuclear foi traçado em linhas generosas por todo o bojo constitucional.

Na euforia das novas conquistas, o legislador fez referência à figura de crianças e de adolescentes. Essa classe social, regida à época pelo Código de Menores de 1979 - fundado na doutrina da situação irregular, era considerada apenas como objeto de direito.

Inúmeros foram os tratados e convenções internacionais como: Declaração de Genebra de 1924; Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas - ONU; Declaração dos Direitos das Crianças em 1959; que influenciaram a Doutrina da Proteção Integral. Doutrina esta criada no IX Congresso Panamericano Del Nino, realizado no ano de 1948 em Caracas e ratificada no X Congresso Panamericano Del Nino, em 1955 no Panamá.

No entanto, consolidação da Doutrina da Proteção Integral somente foi efetivada, no Brasil, após a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, com a criação do Pacto de São José da Costa Rica que reza em seu artigo 19 que: “Toda criança tem direito de proteção que sua condição de menor requerer, por parte da família, da sociedade e do Estado”.

Após os referidos tratados e convenções, a Carta Magna Brasileira aderiu à doutrina da proteção integral em seu artigo 227, fixando a figura do menor, como prioridade absoluta, constituindo um dever solidário compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado. Observe-se:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

A doutrina da proteção irregular, em que pese ter dado início à tutela de crianças e adolescentes, não se mostrou eficaz no tocante a essa finalidade. Entretanto, pode ser compreendida como o primeiro passo para as conquistas expressas no ECA; sua tendência protecionista e assistencial previa, sem efetividade, que os infantes deveriam ter acesso à educação, à saúde, à integridade física moral e social, mormente, as crianças que se encontravam em situação de abandono.

Além da não efetivação das previsões, o Código de Menores foi alvo de críticas por, tão somente, gerar efeitos na vida de crianças e adolescentes que se enquadrassem nas especificidades de seu artigo 2º. Leia-se:

Código de Menores

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Nesse contexto, Amin (2006, p. 15) faz críticas às restrições existentes em relação à doutrina da situação irregular. Note-se:

Limitava-se a tratar daqueles que se encontravam no modelo pré-definido de situação irregular, estabelecido no artigo 2º do Código de Menores. Compreendia o menor privado das condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis; as vítimas de maus-tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; o autor de infração penal e ainda todos os menores que apresentassem “desvio de conduta”, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária.

As decisões judiciais centralizavam o futuro dos indivíduos enquadrados no artigo anteriormente apontado. Assim, o Estado avocava a tarefa de cuidar de crianças e adolescentes em situação de risco e abandono. No entanto, o que se via era a predileção indiscriminada pela imposição da medida de internação, retirando os infantes do convívio com seus familiares ou das ruas, lotando os abrigos.

Reconhecendo a lastimável situação enfrentada por crianças e adolescentes recolhidos nos abrigos estatais, bem como a necessidade prover proteção aos infantes dentro e fora de seus lares, o legislador constitucional determinou, nos ditames do artigo 228, a criação de uma norma especial que promoveu a permuta da doutrina da proteção irregular pela doutrina da proteção integral afirmada pelo ECA. Note-se: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. (*Grifouse*).

Nesse passo, colaciona-se a lição de Pereira (1996, p. 36) sobre os direitos reservados às crianças e adolescentes brasileiros: “esses direitos podem ser compreendidos a partir de 03 (três) fases: Primeiramente surgiu “o direito penal do menor”, posteriormente emergiu a doutrina jurídica da “situação irregular”, e, por fim, a terceira a fase configurou-se como a doutrina jurídica da “proteção integral”.

A partir da vigência da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição passaram a integrar o conteúdo dessa norma especial direcionada à regulamentação da situação de crianças e adolescentes

brasileiros. Até então, o ‘recente’ texto constitucional acarretou inúmeras mudanças à cultura legislativa relacionada aos infantes e elevou essa categoria social à condição de sujeito de direito. A nova condição de sujeito de direito tornou crianças e adolescentes titulares das garantias fundamentais. Sobre o tema Tavares (2012, p. 897) assevera que:

Os direitos fundamentais do homem, ao receberem positivação no Direito Constitucional, passam a desfrutar de uma posição de relevo, no que toca ao ordenamento jurídico interno. Mas a mera declaração ou reconhecimento de um direito não é suficiente, não bastando para sua plena eficácia, porque se torna necessário tutelar esse direito nas situações em que seja violado.

Sob a ótica do autor referenciado, em virtude da não efetividade da proteção a crianças e adolescentes pela norma geral constitucional, bem como a ineficácia do Código de Menores, foi preciso criar uma legislação mais específica e arrojada no que toca à obtenção de êxito nessa tarefa.

O ordenamento constitucional pátrio, ao definir o princípio da dignidade da pessoa humana como cátedra protetiva intangível, investiu o Estado de poderes para afirmar a incidência dos valores de dignidade também em relação à vida de crianças e adolescentes por meio do ECA.

O elenco de proteção fundado na dignidade humana é muito extenso e deve abranger a todos os cidadãos, inclusive os infantes. A dignidade destila uma eficácia positiva e vincula sua influência a todo o tecido legislativo infraconstitucional.

O direito à proteção integral aparece como consequência imediata da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito. O princípio ora em comento encontra abrigo legal no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana;”. Por sua vez, Comparato (2004, p. 31/34) ensina que:

A dignidade transcendente é um atributo essencial do homem enquanto pessoa, isto é, do homem em sua essência, independentemente das qualificações específicas de sexo, raça, religião, nacionalidade, posição social, ou qualquer outra. [...] Como se acaba de ver, a dignidade de cada homem consiste em ser, essencialmente, uma pessoa, isto é, um ser cujo valor ético é superior a todos os demais no mundo. [...] Percebe-se, pois, que o fato sobre o qual se funda a titularidade dos direitos humanos é, pura e simplesmente, a existência do homem, sem necessidade alguma de qualquer outra precisão ou concretização. É que os direitos humanos são direitos próprios de todos os homens, enquanto homens, à diferença dos demais direitos, que só existem e são reconhecidos, em função de particularidades individuais ou sociais

do sujeito. Trata-se, em suma, pela própria natureza, de direitos universais e não localizados, ou diferenciais.

Dessa forma, os grupos vulneráveis devem ser tutelados por lei. As regras e princípios devem ser impostos como escudos protetores dos cidadãos, sobretudo, quanto aos infantes. Em que pese todos os princípios e diretrizes presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tal norma se mostrou silente em relação à forma de execução das medidas de proteção impostas em razão da prática de atos infracionais.

É consabido que desde a promulgação, já se passaram mais de 23 (vinte e três) anos de vigência do ECA, e após o enfrentamento de um processo de discussão junto à sociedade civil, o legislador pátrio decidiu atender a pauta de reivindicações relacionadas ao combate eficaz da violência disseminada, principalmente, por adolescentes e incentivada pelo sentimento de impunidade.

Ademais, a questão da impunidade, no que toca aos atos infracionais praticados por adolescentes, incentiva o recrutamento dessa classe social para enveredar pelos caminhos da criminalidade, cada vez mais, eivada de crueldade e terror.

Sob a tônica da prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, a Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, propõe-se a ampliar e consolidar o debate sobre a forma de organização e execução das medidas socioeducativas que já se faziam presente no mundo jurídico desde a vigência da Resolução n. 119/2006, emitida pelo Conselho Nacional de Crianças e Adolescentes – CONANDA.

A *novatio legis* pode ser compreendida como um ponto de convergência entre a instalação de novas possibilidades e o desafio da eficácia no momento de sua aplicação. Soma-se a esse raciocínio, a preocupação do legislador em orientar melhor os profissionais que lidam diretamente com o jovem infrator, pois, no Brasil, é patente a carência de informações relacionadas à execução das medidas socioeducativas.

A legislação por si é fundamental e estruturante, mas é preciso dar continuidade a sua finalidade e reinserir os valores e os fundamentos do paradigma da proteção integral no tratamento destinado aos adolescentes infratores.

Destarte, torna-se inocultável o reconhecimento de que a *novatio legis* se perfaz como um sistema de garantias e direitos que guarda a relevante missão de dinamizar o

processamento dos feitos relativos aos atos infracionais, trata-se de uma resposta de caráter imediatista, destinada a reeducar o adolescente infrator.

Quanto a ventilada questão, pode ser dito que para que o Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE logre o êxito esperado, faz-se imperiosa a articulação de todos os entes que compõem a federação, pois é preciso que seja firmado um pacto de responsabilidade no tocante a efetivação da proteção aos adolescentes infratores.

A lei apresenta como escopo maior a formalização da execução das medidas socioeducativas. Embora o objetivo geral apontado no preâmbulo seja a instituição do SINASE, a finalidade maior é auxiliar os profissionais que lidam diretamente com os adolescentes infratores. Nesse sentido, essa lei complementa o ECA, numa tentativa de destinar um olhar humanizado às crianças e adolescentes envolvidos no mundo da criminalidade.

Depois de superada a fase inicial de apresentação das finalidades da *novatio legis*, torna-se importante abordar a composição do SINASE, as formas de imposição e cumprimento das medidas socioeducativas, a responsabilidade dos gestores e operadores de entidades no tocante ao êxito das intenções do legislador e as regras procedimentais de execução – PIA.

3.1 Composição do SINASE

Efetivando a responsabilidade solidária entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal em prover o cumprimento das medidas socioeducativas de forma digna, o artigo 2º da Lei n. 12.594/2012 estabelece que:

Art. 2º O SINASE será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

A União guarda competência para criar e coordenar políticas públicas em ambiência nacional para fins de atendimento socioeducativo. Ademais, deverá prestar assistência técnica e financeira aos demais entes da federação. Ao CONADA foram reservadas as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do SINASE.

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República é detentora das funções executiva e gestora do SINASE. No sítio eletrônico oficial da Presidência da República estão delineados a forma de atuação e os objetivos do SINASE. Observe-se:

O SINASE enquanto sistema integrado busca articular em todo o território nacional os Governos Estaduais e Municipais, o Sistema de Justiça, as políticas setoriais básicas (Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, etc.) para assegurar efetividade e eficácia na execução das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto, de Privação e Restrição de Liberdade, aplicadas ao adolescente que infracionou. Objetiva ainda, de forma primordial, o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos enquanto promove alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturados em bases éticas e pedagógicas. [...] Outrossim, priorizaram-se as medidas em meio aberto (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida) em detrimento das medidas privativas ou restritivas de liberdade em estabelecimento educacional (semiliberdade e internação), haja vista que estas somente devem ser aplicadas em caráter de excepcionalidade e brevidade). Trata-se de estratégia que busca reverter a tendência crescente de internação dos adolescentes bem como confrontar a sua eficácia invertida, uma vez que se tem constatado que a elevação do rigor das medidas não tem melhorado substancialmente a inclusão social dos egressos do sistema socioeducativo. [...]. (BRASIL, *on line*, 2013).

No que toca aos Estados, a competência se estende a formular, coordenar e instituir um sistema Estadual de atendimento socioeducativo em consonância com as diretrizes da União. O Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo deve colaborar com o atendimento realizado pelo Município nos termos do artigo 88 do ECA. Veja-se:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VIII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

O Plano municipal de atendimento Socioeducativo deve funcionar em consonância com as diretrizes estaduais e federais. Para tanto, o Município poderá editar normas complementares e fornecer dados para auxiliar a melhor distribuição de investimentos. O plano de atendimento socioeducativo deverá promover ações voltadas às áreas da educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e profissionalização.

3.2 Execução das medidas socioeducativas

Após a prática do ato infracional é iniciada a ação socioeducativa com o recebimento da representação ministerial por parte do magistrado. Desta feita, as medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes praticantes de ato infracional devem ser executadas com estrita observância ao que dita o conjunto de princípios, regras e critérios expressos na Lei n. 12.594/2012.

Os jovens em conflito com a lei devem ser inclusos em programas e políticas públicas voltadas a sua recuperação. Como é de sabença, as medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do ECA, citado no capítulo anterior.

O adolescente responsabilizado em razão de consequências lesivas do ato infracional deve ter sua conduta analisada de forma individual, para que o julgador possa decidir a medida socioeducativa ideal. A desaprovação da conduta infracional autoriza a imposição de medida socioeducativa rígida, observando os limites legais quanto ao tempo de privação da liberdade ou restrição de direitos.

O atendimento ao jovem infrator deve ser realizado em núcleos de justiça e cidadania comunitária, públicos ou privados, que apresentem condições necessárias ao cumprimento das medidas socioeducativas impostas. As práticas restaurativas se apresentam como uma opção a não judicialização dos casos envolvendo infrações de natureza simplista, e promovem a reinserção social.

Ao invés de internação ou imposição de medidas restritivas de direitos, essas unidades de atendimento ofertam ao jovem um diálogo sobre a responsabilidade legal decorrente de seus atos, busca reparar os danos causados, amenizar as situações conflituosas, restaurar e fortalecer os laços familiares.

Esse tipo de abordagem objetiva a mediação das partes e somente é possível se houver voluntariedade de interesses que possibilite a propagação da pacificação dos ânimos e harmonia social.

3.2.1 Execução de medidas em meio aberto

As crianças e adolescentes pátrios gozam da garantia de preservação de seus melhores interesses, em decorrência disso é possível aferir que essa proteção se estende a sua integridade física, psíquica e intelectual, e, ainda, a sua imagem.

Não é possível a imposição de qualquer tipo de sanção que envolva maus-tratos de natureza física e psicológica. O adolescente deve ser privado de situações que envolvam abuso sexual, negligência, abandono etc. (ISHIDA, 2012, p. 35).

Ante o exposto, a imposição das medidas socioeducativas expressas na Lei n. 12.594/2012 não enseja necessariamente a constrição da liberdade. Em momento anterior à aplicação de medida mais rigorosa é possível a imposição de: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

A ordem judicial de liberdade assistida deve observar as disposições expressas nos artigos 13 e 14 da Lei n. 12.594/2012, uma vez que sua aplicabilidade é vinculada a programas públicos que guardam a finalidade de ressocializar os adolescentes infratores:

Art. 13. Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 14. Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado.

O cumprimento das medidas em meio aberto é condicionado à organização de entidades assistenciais que encaminham o adolescente a prestação de serviços voluntários em ambientes públicos, como fóruns, hospitais, escolas e demais entidades credenciadas para o cumprimento desse tipo de medida.

3.2.2 Execução de medidas que implicam privação de liberdade

Os programas de privação da liberdade são cumpridos nos regimes de semiliberdade ou internação, no entanto é preciso que haja estabelecimento educacional com instalações que obedeçam aos padrões impostos pelo Sinase, não podendo haver o isolamento do adolescente infrator. Registre-se o que dita a Lei do Sinase:

Dos Programas de Privação da Liberdade

Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;

II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;

III - a apresentação das atividades de natureza coletiva;

IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e

V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei.

Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.

§ 1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

§ 2º A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público.

Vale, ainda, ressaltar que a ausência de vagas para o atendimento do adolescente infrator em instituições que auxiliem o cumprimento de medida em regime aberto não serve como fundamentação legal para manter o adolescente sob medida de privação de liberdade, conforme demonstra a hipótese prevista no artigo 49, §2º da Lei n. 12.594/12. Note-se:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

[...]

§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

As medidas socioeducativas não podem ser executadas de forma mais gravosa que a imposta em sede de sentença, e a reavaliação da necessidade de continuidade da medida deve ser realizada a cada 6 (seis) meses pelo juiz. O diretor do estabelecimento onde o adolescente cumpre a medida deve enviar relatórios à autoridade judiciária, noticiando sobre a conduta do menor em cumprimento de medida. Esses relatórios auxiliam o magistrado no momento decidir sobre a liberação ou permanência da medida.

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

[...]

Para atingir as finalidades a que se propõem, as medidas socioeducativas devem incentivar a não discriminação do adolescente infrator, bem como a manutenção de seus laços familiares e comunitários. A solicitação de avaliação do adolescente infrator para que sua situação de submissão à medida socioeducativa possa ser reavaliada pelo magistrado pode ser requerida a qualquer tempo pelo defensor, pelo *parquet*, pelo adolescente e por seus pais ou responsável. Essa garantia se encontra expressa no que dita o artigo 43 da Lei n. 12.594/2012:

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser:

I - fundamentada em parecer técnico;

II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei.

[...]

Uma das grandes conquistas da legislação foi a imposição de normas que possibilitam mudanças concretas no intuito de ressocializar adolescentes infratores e proporcionar o bom convívio em seu momento de retorno a sociedade.

A *novatio legis* deve contribuir para dar qualidade ao serviço de atendimento socioeducativo, e com isso conceder a sociedade maior segurança e tranquilidade. Essa legislação, se exitosa, tende a superar os pleitos sociais pela redução da maioria penal que, de forma equivocada, infere a ideia de que tal prática reduzirá a violência.

A Lei do Sinase veio para efetivar os mecanismos de responsabilização do adolescente em todas as esferas estatais, pois a norma detalhou a competência de cada instituição que atua no sistema de justiça judiciária, incluindo nesse rol: a defensoria, a polícia judiciária, o ministério público, os magistrados e o sistema de execução municipal e estadual. Observem-se as competências legais atribuídas ao Estado pela Lei n. 12.594/2012.

Art. 4º Compete aos Estados:

- I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;
 - II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;
 - III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;
 - IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;
 - V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;
 - VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;
 - VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
 - VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;
 - IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;
- [...]

A competência dos Municípios foi estabelecida no artigo 5º da Lei do Sinase.

Leia-se:

Art. 5º Compete aos Municípios:

- I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;
 - II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;
 - III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
 - IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;
 - V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e
 - VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.
- [...]

A lei normatizou a forma de atendimento do adolescente no Brasil, uma vez que o ECA não trazia essa regulamentação em seu bojo. Os novos parâmetros podem ser entendidos como orientações destinadas a quem vai atender diretamente ao adolescente infrator.

3.3 Regras procedimentais da execução - PIA

Com Plano Individual de Atendimento – PIA, as instituições de acolhimento passam a acompanhar a vida do adolescente infrator, principalmente daqueles que não são

detentores de vínculos familiares. O conhecimento integral da vida do adolescente proporciona um atendimento individualizado ao assistido, devendo ser feito um plano integrado entre a instituição, o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

O PIA organiza um fluxograma de atividades a serem realizados com os assistidos, no intuito de promover sua ressocialização de forma eficaz, com a qualificação e o aprimoramento dos profissionais que atendem os menores. Essas atividades estão regulamentadas na forma disposta nos artigos 52 e seguintes da Lei do Sinase.

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

O atendimento individualizado é construído a cada dia, de uma forma verticalizada onde todos os interessados participam, e os benefícios são dirigidos aos assistidos, bem como também para a sociedade que requer e espera que o Estado cuide melhor dos adolescentes infratores, para que haja a drástica redução dos índices de violência cometidos por esse público.

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;

e VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 56. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

[...]

Art. 59. O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

Enfim, a *novatio legis* foi organizada de modo a conceder celeridade, ou seja, dinamizar uma resposta estatal ao adolescente infrator, em função de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

As leis devem atender a um equilíbrio de direitos e deveres, a *novatio legis* executa bem essa tarefa trazendo à baila a responsabilidade dos poderes públicos de todas as esferas da federação. Ademais, a lei chama a responsabilidade as diversas autoridades, servidores e indivíduos que atuam com vistas a conceder eficácia ao sistema, mas não se pode olvidar que os resultados passíveis de conferir maior esperança de resgate dos adolescentes é uma tarefa rateada com toda a sociedade.

É preciso considerar as raízes sociais da maioria dos infratores para se possa destiná-los um olhar eivado de humanidade. Aquele que não exerce uma experiência de vida digna, certamente, não desenvolveu a capacidade de se portar com dignidade. O esforço maior do legislador é promover a educação, para que o número de infrações seja reduzido e a sociedade passe a desfrutar de harmonia e paz, que são finalidades e justificativas maiores para a existência do Estado Democrático de Direito.

4 DA EXTINÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS À PROBLEMÁTICA DA REINCIDÊNCIA

O presente capítulo pretende abordar as causas de extinção das medidas socioeducativas inseridas pela Lei 12.594/2012, já que o Estatuto não cuidou o referido tema, deixando uma lacuna no sistema. Ao final, traz-se a questão da reincidência no sistema penal juvenil, problema recorrente neste âmbito, cuja solução requer a realização de constantes debates e um olhar mais acurado por parte do Estado e toda sociedade.

4.1 As causas de extinção das medidas socioeducativas

Conforme já apontado, a Lei 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, atendo-se, mais precisamente, à execução das medidas socioeducativas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece regras gerais acerca dos regimes de cumprimento das medidas socioeducativas, em seus artigos 115 a 125. Contudo, é notória a omissão do legislador em relação ao estabelecimento de um controle mais acurado dos órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas, além disso, muitas outras questões relacionadas ao ato infracional foram deixadas de lado pelo Estatuto, como as causas de extinção das medidas socioeducativas, que, na prática, eram regulamentadas pela combinação com outras leis e, ainda, pela jurisprudência.

O presente item propõe-se a apresentar as causas que têm o condão de extinguir as medidas socioeducativas, inseridas pela *novatio legis*, mais precisamente em seu artigo 46, cuidando ainda de mostrar como o tema vem sendo tratado pela jurisprudência pátria.

4.1.1 Morte do adolescente

A extinção da medida socioeducativa, em virtude da morte do adolescente, encontra-se prevista no inciso I, do artigo 46, da Lei 12594/2012. Tal causa de extinção já era prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal, sendo desnecessária a previsão, uma vez que o inciso V do artigo 46 autoriza a extinção das medidas socioeducativas nas demais hipóteses previstas em lei.

Sublinhe-se, por oportuno, que falecendo o adolescente infrator durante o trâmite da ação socioeducativa, ou, ainda, quando do cumprimento da medida socioeducativa, é natural que juiz da infância de juventude opte pela extinção da medida, porquanto afetada a pretensão punitiva do Estado, arquivando-se, conseqüentemente, o feito.

Note que, assim como a lei penal, o direito juvenil busca com essa regra tutelar o sentimento de respeito aos mortos, como valor cultural e patrimônio de honra da família. Registre-se, aqui, que para declaração da extinção da medida socioeducativa pela morte do adolescente, faz-se necessária a prévia juntada aos autos de certidão de óbito, com vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente à matéria.

4.1.2 Realização da finalidade da medida

A causa de extinção ora abordada está consignada no inciso II, do artigo 46, da Lei 12.594/2012. Conforme anotado anteriormente, quando da análise do conceito e finalidades das medidas socioeducativas, registraram-se suas características: instrumentalidade e precariedade. Interessa, neste ponto, esta última, já que a precariedade diz respeito à provisoriedade das medidas socioeducativas, ou seja, uma vez cumprida sua finalidade, esgotada está a finalidade da tutela.

No que tange ao caráter das medidas socioeducativas, aponta-se para o compromisso do Estatuto no resgate da cidadania, que só há de ser obtido com a educação em sentido amplo, dirigida à socialização e à formação do caráter do jovem infrator. Com isso, defende-se o conteúdo educativo das medidas socioeducativas, sem olvidar de seu caráter sancionador.

Vislumbra-se, assim, um cunho eminentemente pedagógico nas medidas, cujo fim maior é a recuperação do adolescente infrator, pessoa em desenvolvimento que se encontra em situação de risco. Quando do cumprimento das medidas socioeducativas, deve ser oferecido ao adolescente tratamento que possibilite sua reeducação, tornando-o capaz de retornar à vida em sociedade devidamente recuperado. Uma vez constatado que a medida imposta atingiu os fins a que se propunha, a referida reprimenda legal deverá ser extinta.

4.1.3 Pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva

Quando da análise das medidas socioeducativas em espécie, registrou-se que estas, excepcionalmente, poderão ser aplicadas aos infratores com idade entre 18 e 21 anos, prevendo o ECA, em seu artigo 121, §5º, a liberação compulsória do jovem aos 21 anos. No entanto, a Lei nº 12.594/2012 inova ao atribuir à autoridade judiciária a possibilidade de promover a extinção da medida socioeducativa, conquanto o infrator atinja a maioridade e responda a processo-crime.

Essa causa de extinção vem prevista expressamente no inciso III, do artigo 46, da legislação em comento, provavelmente, constitui a causa que mais tem gerado polêmica na jurisprudência quanto à sua aplicação. Observe-se que o dispositivo refere-se à ocorrência de crime, e não de novo ato infracional, porquanto, prevê a aplicação de pena privativa de liberdade ao indivíduo que cumpre medida socioeducativa, mesmo após ter completado 18 anos, e, nesse período de cumprimento, acaba praticando um crime ou contravenção penal.

Nesse caso, o jovem, apesar de ainda estar cumprindo medida socioeducativa, não é mais inimputável, uma vez que já atingiu a idade de 18 anos, submetendo-se, portanto, ao sistema penal e todas suas consequências no que concerne à apuração da nova conduta. A nova causa de extinção autoriza que o juiz opte pela manutenção da execução da medida socioeducativa ou a extinga, comunicando ao juiz competente. É o que preceitua o §1º, do artigo 46, *in verbis*: “No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente”.

Logo, percebe-se que é possível a extinção da execução da medida socioeducativa pela autoridade judiciária, estando tal providência condicionada à existência de dois requisitos, qual seja: a implementação da maioridade penal pelo infrator e que este responda a processo criminal.

Nas hipóteses em que o agente responde a ação penal por crime cuja pena prevista é de reclusão, os tribunais têm apontado como justificativa para a extinção da medida o fato de não ser possível vislumbrar qualquer efeito ressocializador na execução de eventual medida socioeducativa. Nestes termos, colaciona-se a ementa de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO, EM VIRTUDE DO ALCANCE DA MAIORIDADE CIVIL, BEM COMO PELO FATO DE O INFRATOR RESPONDER A PROCESSO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. Almejada retomada do cumprimento da medida socioeducativa de

internação aplicada. Impossibilidade. Requisitos do art. 46, 1º, da Lei n. 12.594/2012, PREENCHIDOS. Menor que atingiu a maioridade e figura como réu em processo criminal, tendo permanecido segregado preventivamente, em razão de condutas perpetradas dentro do próprio estabelecimento em que cumpria internação. Circunstâncias que indicam que a medida aplicada tornou-se inócua, uma vez que não mais surtirá os efeitos pretendidos. DECISAO IRRETOCÁVEL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Criminal 20120869339, Rel. Volnei Celso Tomazini, 06.08.2013).

Na mesma esteira de raciocínio, segue a decisão sufragada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO NA FORMA TENTADA (ART. 155, C/C ART. 14, II, DO CP)- EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - REPRESENTADO CONDENADO CRIMINALMENTE A CUMPRIR PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO - POSSIBILIDADE - ART. 46, INCISO III, DA LEI N.º12.594/2012. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. - In casu, impõe-se à extinção da Ação Socioeducativa, com fulcro no art. 46, inciso III, da Lei 12.594/12, uma vez que o representado foi condenado criminalmente pela prática de homicídio qualificado e cumprirá pena privativa de liberdade de 41 anos em regime fechado. Apelo improvido. Unanimidade (Apelação Criminal 0985/2012, Rel. Des. Edson Ulisses de Melo, 11.09.2012).

Nos julgados colacionados, o Ministério Público, irresignado com a extinção da medida socioeducativa, ataca a sentença sob o argumento de inconstitucionalidade do artigo 46, III, da Lei 12.594/12, apontando, em suas razões, que a medida socioeducativa é aplicável aos maiores de 18 anos de idade, que poderão cumpri-la até completar 21 anos, na forma exposta no parágrafo único do artigo 2º do ECA, desde que em razão de fato praticado ainda na adolescência.

Aduz ainda o *Parquet* que, além do caráter educativo e preventivo, as medidas socioeducativas sustentam aspecto punitivo, objetivando a aplicação de corretivo adequado à condição de pessoa em desenvolvimento, e que nos casos em que o representado encontre-se apenas sob prisão preventiva, esta pode ser revogada a qualquer tempo, constituindo a liberdade do agente um risco à sociedade, dada a sua personalidade voltada, muitas vezes, a práticas delituosas. A condenação de um educando, eventualmente submetido à prisão preventiva, é incerta, devendo ser levado em consideração o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, bem como o sentimento de impunidade gerado no infrator e na sociedade.

Não obstante, ainda que se trate de agente submetido à prisão preventiva, observa-se, nos julgados, a possibilidade de extinção da medida, como no caso a seguir transcrito:

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ADOLESCENTE PRESO

PREVENTIVAMENTE ENQUANTO RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Caso em que se entende viável a extinção do processo de execução de medida socioeducativa aplicada a adolescente, quando este, já maior de idade, encontra-se preso preventivamente por processo criminal instaurado contra si, no termos do art. 46, § 1º, da lei 12.594/12 (TJRS, Apelação Cível 70052250768, Rel. Rui Porta Nova, 11.12.2012).

Diversamente, porém, nessa mesma Corte, é possível encontrar julgados alertando que a causa extintiva em estudo deve ser vista com cuidado, pois o simples fato de o infrator estar respondendo a processo criminal não gera a extinção automática da ação socioeducativa. No caso em questão, restou consignada a existência de interesse processual do Estado no que tange ao esclarecimento dos fatos e à imposição de medida socioeducativa. Veja-se:

ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Há interesse processual do Estado no esclarecimento dos fatos e na imposição da medida socioeducativa, que visa promover a reeducação do infrator, ainda que já seja penalmente imputável e ainda que esteja respondendo agora a processo criminal. 2. Cada processo é único e as medidas podem ser impostas inclusive de forma cumulativa, sendo irrelevante o fato de estar em curso algum processo crime, pois o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e não contém qualquer norma impeditiva à apuração de nova prática infracional ou de aplicação de novas medidas socioeducativas, quando não se verificam as hipóteses do art. 46 da Lei nº. 12.594/2012. 3. A norma inculpada no art. 46, § 1º, confere à autoridade judiciária a possibilidade de decidir sobre a eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente, que o jovem, maior de 18 anos, estiver cumprindo medida socioeducativa e passar a responder a processo-crime, mas não enseja a extinção automática do procedimento para apuração de ato infracional. 4. Sendo o infrator pessoa que vem revelando conduta que se afasta dos padrões exigidos pela sociedade, praticando reiteradamente atos infracionais, a apuração do novo ato infracional e eventual aplicação de medida socioeducativa poderá até mesmo ser necessária para traduzir a censurabilidade social pelo comportamento desenvolvido, tendo inequívoco propósito de reeducar o infrator, para que brevemente não se torne inquilino assíduo do sistema prisional do Estado. 5. A pura e simples extinção do procedimento para apuração de ato infracional poderá ensejar até perigoso estímulo para que os infratores, que tenham atingido a imputabilidade penal e tenham praticado algum ato infracional grave, que possa justificar eventual medida de internação, pratiquem algum crime brando para que sejam presos em situação de flagrância ou, mesmo, que venham a responder processo crime para serem premiados com a extinção do procedimento regido pelo ECA. Recurso provido (TJRS, Apelação Cível 70049494107, Rel. Érgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 25.07.2012).

Infere-se, assim, que a regra inculpada no inciso III, do artigo 46, da nova lei, não veio estimular a impunidade e, tampouco, retirar do Ministério Público o direito de ação. Ao contrário, a entrada em vigor da referida norma serviu para demonstrar que, em certos casos, a justiça penal juvenil não dispõe de instrumentos para agir, porque a aplicação da medida socioeducativa não teria mais utilidade na ressocialização do adolescente.

A norma em comento é uma faculdade da autoridade julgadora, cabendo a esta aferir, no caso concreto, a plausibilidade de sua aplicação ou não, ou seja, o juiz deve ter sempre como alvo a situação concreta espelhada nos autos. Cabe ao julgador examinar se a incidência da medida socioeducativa ainda tem alguma utilidade, tendo em vista que a ocorrência de uma superveniente condenação - por delito de natureza grave - parece apontar que a medida socioeducativa não atingirá mais o resultado pretendido pela norma, como no caso do agente que foi condenado a 41 anos de prisão por homicídio.

Em casos como este, torna-se patente a ausência de sentido em prosseguir com a aplicação de medida de natureza socioeducativa, uma vez que o acusado já se encontra inserto em sistema prisional mais gravoso. Nessas hipóteses, a jurisdição da infância e da juventude não mais se presta a recuperá-lo, sendo a recuperação a finalidade das medidas socioeducativas.

Conforme aduzido, o artigo 46, § 1º, confere à autoridade judiciária a possibilidade de decidir sobre a eventual extinção da execução, quando o jovem, maior de 18 anos, estiver cumprindo medida socioeducativa e passar a responder a processo criminal, contudo, não enseja a extinção automática do procedimento para apuração de ato infracional.

É preciso averiguar se a apuração do novo ato infracional e eventual aplicação de medida socioeducativa, ainda que já submetido ao sistema penal, poderá, mesmo que hipotética e remotamente, cumprir seu propósito de reeducar o infrator.

Demais disso, como apontado no último julgado, a pura e simples extinção do procedimento para apuração de ato infracional corre o risco de ensejar perigoso estímulo para que os infratores, que tenham atingido a imputabilidade penal e praticado algum ato infracional grave, cometam algum crime brando para que venham a responder a um algum processo criminal, visando ser 'premiados' com a extinção da ação socioeducativa.

A prioridade absoluta do processo que apura a prática de ato infracional é atingir a sua finalidade pedagógica, culminando na recuperação do jovem. A extinção de uma medida socioeducativa em virtude de prisão provisória ou, ainda, pelo simples fato de o jovem ter respondido a um processo criminal, como se deu no caso do educando que foi preso por ter participado de rebelião na instituição em que cumpria medida de internação, não parece ser a mais acertada.

Primeiro, porque esse tipo de decisão traz uma antecipação ou probabilidade incerta de condenação ao final da ação penal. Sobre o tema, segue trecho do voto proferido em sede de apelação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

E presunção de perda da objetividade sociopedagógica pelo só advento da idade de maioria civil/penal é pura pressuposição tecnicista que serve apenas para evitar o enfrentamento de questões mais sérias sobre a estruturação e o atendimento socioeducativo dos adolescentes em conflito com a lei.

Tal suposição reproduz as inúmeras formas de "abandonos", "estigmatizações", "exclusões sociais", enfim, das variadas maneiras de "expulsão social" do adolescente das espacialidades públicas da palavra e da ação - família, escola, entidades de atendimento etc. - , quando, na verdade, deveria ser resgatado pela intervenção protetiva e sociopedagógica (Apelação Cível 70049494107, Rel. Érgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 25.07.2012).

Como se observa, a vulnerabilidade do adolescente pode se revelar através da omissão daqueles que se comprometeram com a sua proteção integral, caso preciso, até que atinja a idade de 21 anos de idade, uma vez que subsiste a condição especial de pessoa em desenvolvimento. O Judiciário e os agentes atuantes no sistema socioeducativo devem assumir o papel de "garantes" do adolescente em conflito com a lei, com vistas à efetivação de seus direitos individuais, assegurando suas garantias fundamentais no âmbito do cumprimento de medida socioeducativa.

Em segundo lugar, a extinção do procedimento para apuração de ato infracional em razão de o jovem estar respondendo a processo criminal poderá gerar inequívoco sentimento de impunidade acerca dos fatos praticados quando o infrator ainda era inimputável.

Com isso, nota-se que, na aplicação da norma em comento, deve o julgador estar atento a todas essas nuances que o caso concreto pode apresentar, cuidando para não tornar automática a aplicação da norma. Não obstante, não se pode negar que o efetivo ingresso do jovem no mundo penal adulto, pode evidenciar o desaparecimento dos princípios norteadores direito juvenil que, outrora, pautavam a análise do seu comportamento, cujo principal objetivo era a reeducação para sua reinserção na vida familiar e comunitária. Deve, portanto, o magistrado, na análise da incidência da regra, indagar se a aplicação da medida socioeducativa ainda terá utilidade, no que tange à recuperação do agente e no que concerne à impunidade em relação ao infrator e à sociedade.

Se não subsiste o objetivo socioeducativo na medida a ser eventualmente aplicada ao jovem infrator, deverá a autoridade judiciária extinguir a medida. No entanto, caso se perceba que a aplicação da medida tem chance, ainda que remota, de recuperar jovem,

mostrando-lhe as consequências de suas ações, haverá interesse em prosseguir com a ação socioeducativa. Noutras palavras, na hipótese da aplicação da medida revelar-se apta a cumprir sua finalidade de prevenção especial, e, ainda, de prevenção quanto à sociedade, porquanto o crime praticado após a maioridade era brando, incapaz de produzir tal efeito neste, ainda subsistirá o interesse no prosseguimento da medida socioeducativa. Trata-se, portanto, de um exercício discricionário do julgador.

4.1.4 Pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida

A regra insculpida no inciso IV, do artigo 46, tem fundo eminentemente humanitário. Certo é que a legislação estatutária, ao elencar as medidas socioeducativas, já condicionava, em seu artigo 112, o cumprimento das medidas à capacidade do adolescente, como se infere do conteúdo exposto no § 1º do dispositivo citado, que dispõe nos seguintes termos: “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”.

Trata-se de causa de extinção nova no ordenamento, porquanto não há previsão semelhante de extinção no sistema penal voltado aos adultos. A norma em estudo reforça o entendimento de que a imposição das medidas socioeducativas implica na obrigatória observância dos princípios que informam o direito penal juvenil, sobressaindo-se, nessa esteira, a necessidade de adequação de cada resposta ao caso concreto, levando sempre em consideração o respeito à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente e seu melhor interesse, que culmina no respeito à sua dignidade. Nessa toada, Sposato (2006, 134/135) assevera que:

[...] o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento relaciona-se à necessária individualização da medida em atendimento às características pessoais do jovem e, como já mencionado, à sua capacidade de cumprir a determinação judicial, de tal forma que o cumprimento da internação atenda às exigências de acompanhamento personalizado.

Lembre-se ainda que o direito à saúde do adolescente constitui direito fundamental, apregoado pelo Estatuto logo em seu artigo 7º, a saber: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

As Regras de Beijing, item 17.1 - que traz os princípios norteadores do funcionamento do sistema de justiça juvenil, já proclamava, na alínea 'd', que “o interesse e o bem-estar do jovem será preponderante no exame dos casos”. O enunciado corresponde ao princípio do melhor interesse do adolescente, e não deixa dúvida que, ao adolescente em conflito com a lei, serão asseguradas todas as garantias do direito penal, assim como, todas as outras que forem específicas ao seu estágio especial de desenvolvimento.

Observa-se, assim, que o novo regramento supre a lacuna de outrora, possibilitando que adolescentes que apresentam enfermidades ou outras debilitações graves, possam receber o devido tratamento. Como exemplo, colaciona-se trecho de sentença publicada no Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina, em circulação no dia 25 de outubro de 2013:

Processo 0018596-05.2010.8.24.0045 (045.10.018596-1) - Processo de Apuração de Ato Infracional - Ato Infracional - Exequente: M. P. do E. de S. C. - Executado: E. C. S. da S. - Levando em consideração que o socioeducando E. C. S. DA S. apresenta dependência química e graves transtornos mentais, ADOTO o parecer ministerial de fl. 166 como minhas razões de decidir e, DECLARO EXTINTA a medida aqui fiscalizada, forte no disposto do art. 46, inciso IV, da Lei n.12.594/2012. Ressalto que a situação de E. está sendo acompanhada nos Autos n. 045.03.006830-9 e as providências cabíveis estão sendo tomadas em tal feito . OFICIE-SE ao CREAS, dando ciência desta decisão. P.R.I. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE (DJSC de 25.10.2013).

O adolescente infrator, ainda que submetido ao sistema socioeducativo, mantém todos seus direitos fundamentais, uma vez que a finalidade maior das medidas socioeducativas é reeducá-lo, a fim de garantir seu retorno à sociedade recuperado. Contudo, se o educando apresenta um quadro grave de doença, tal condição revela-se incompatível o cumprimento de medida socioeducativa, devendo prevalecer, com prioridade absoluta, seu direito à vida e à saúde, com seu encaminhamento ao tratamento devido.

Trata-se de causa de extinção que se encontra em harmonia com o princípio da proteção integral do adolescente, demonstrando que, mais do que nunca, o sistema penal juvenil está em sintonia inequívoca com o Estado Social e Democrático de Direito.

4.1.5 Demais hipóteses previstas em lei

Dentre as causas de extinção da punibilidade previstas na legislação, podem ser citadas as elencadas no artigo 107 do Código Penal brasileiro, segundo o qual a extinção da punibilidade se dará nos seguintes casos:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte do agente;
- II - pela anistia, graça ou indulto;
- III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV - pela prescrição, decadência ou preempção;
- V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
- VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
- IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

O artigo 152 do ECA já admitia a aplicação subsidiária das normas de caráter processual no que não contrariar os princípios e diretrizes do Estatuto. Além disso, a Lei 12.594/2012, ao elencar os princípios que norteiam a execução das medidas socioeducativas, estabelece, em seu artigo 35, inciso I, que a execução das medidas socioeducativas rege-se pelo princípio da “legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto”.

Desse modo, é possível aplicação ao direito penal juvenil das demais causas de extinção previstas em lei, conquanto compatíveis com a sistemática do microsistema infanto-juvenil.

Registre-se, por oportuno, que antes mesmo da Lei 12.594/2012 trazer ao direito juvenil as causas de extinção das medidas socioeducativas, a prescrição já era aceita pela jurisprudência pátria como uma causa apta a extinguir tais medidas.

A aplicação da prescrição ao sistema de justiça da infância e juventude já se justificava por seu próprio caráter de celeridade e de pronta prestação, condições imprescindíveis para que a intervenção socioeducativa seja eficaz. No decorrer do presente trabalho, observou-se, por diversas vezes, que medida socioeducativa possui caráter preponderantemente pedagógico, do que se deduz a necessidade de ligação, em relação ao ato praticado, no tempo e no espaço quando de sua aplicação, a fim de que funcione realmente como instrumento apto à recuperação do jovem, e não somente mera retribuição.

O silêncio da legislação, até o advento da Lei 12.594/2012, fez com que a jurisprudência se manifestasse sobre a matéria, que chegou a ser objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em seu enunciado 338, de 09/05/2007, cujo teor já anunciava que: “A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas”.

Mesmo após a edição da súmula acima transcrita, a matéria ainda era constantemente debatida nos tribunais, porquanto alguns ainda resistiam em reconhecer a

prescrição em sede de ação socioeducativa, sendo a aplicação do instituo efetivada, em alguns casos, somente pelos Tribunais Superiores, conforme se percebe na ementa que segue:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE RIXA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SÓCIO-EDUCATIVA. CÁLCULO A PARTIR DO LIMITE MÁXIMO DE 03 (TRÊS) ANOS PREVISTO NO ART. 121, 3.º, DO ECA. CONSEQUÊNCIA MAIS GRAVOSA AO INIMPUTÁVEL, DO QUE AO IMPUTÁVEL QUE PRÁTICA A MESMA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE VERIFICA A PARTIR DA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA AO CRIME EQUIVALENTE AO ATO INFRACIONAL PRATICADO, COM A REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL À METADE COM BASE NO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. “A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas”, enunciado da Súmula n.º 338 do Superior Tribunal de Justiça.
2. É cediço que em inúmeros precedentes, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento de que à míngua da fixação de lapso temporal em concreto imposto na sentença menorista, a prescrição somente deve ser verificada a partir do limite máximo de 03 (três) anos previsto no art. 121, 3.º, da Lei n.º 8.069/90.
3. Entretanto, o caso concreto sugere a necessidade de este Tribunal reexaminar a matéria, em face da sua relevância, inclusive social, considerando a precípua destinação do Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. Além da injustiça de se aplicar à espécie, onde o Paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime de rixa, o mesmo prazo prescricional previsto para um menor infrator representado pela prática de ato equivalente a crimes muito mais graves, nunca o menor infrator poderá ficar sujeito à consequência mais rigorosa do que a que sofreria um imputável que praticasse a mesma conduta.
5. À míngua da fixação de lapso temporal em concreto imposto na sentença menorista, a prescrição somente pode ser verificada a partir da pena abstratamente cominada ao crime análogo ao ato infracional praticado, pois a discricionariedade da duração da medida sócio-educativa imposta somente competirá ao juízo menorista.
6. O juízo de reprovabilidade da conduta, definido pelo legislador penal, deve ser levado em consideração no cálculo dos prazos prescricionais, sob pena de se dar tratamento igualitário a situações diversas.
7. Diante da pena máxima cominada em abstrato ao crime de rixa, 02 (dois) meses de detenção, o prazo prescricional, nos termos do que estabelece o art.1099, inciso VI, do Estatuto Repressivo, é de 02 (dois) anos que, reduzido pela metade, a teor do art.1155, do Código Penal, passa a ser de 01 (um) ano. No caso, o lapso temporal transcorreu sem que sequer a representação tenha sido recebida.
8. Ordem concedida para reconhecer a prescrição da pretensão sócio-educativa em relação ao Paciente. (STJ, HC 117.611/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 09.02.2009).

Nesse passo, nota-se que o destinatário do direito penal infanto-juvenil é o ponto crucial de distinção entre este e o direito penal tradicional. A condição especial de pessoa em desenvolvimento é que impõe o conteúdo pedagógico às medidas previstas no artigo 112 do Estatuto. Se para os destinatários do direito penal – os adultos, o Código Penal autoriza que a punição não ocorra em virtude da ação do tempo, por óbvio que a aplicação do direito penal juvenil não pode ser mais severa.

Observa-se, assim, que, com o advento da nova Lei de Execução das Medidas Socioeducativas, a extinção dessas medidas deixa de ser uma questão de subjetivismo e discricionariedade por parte da autoridade judiciária, visualizando-se, com isso, a possibilidade de uniformização no que concerne à aplicação da matéria.

4.2 A reincidência no sistema menorista

O sistema de garantia dos adolescentes foi idealizado com fulcro no que dita o princípio da proteção integral, portanto tal sistema é detentor de competências destinadas a promover, defender, controlar e efetivar a integralidade física e moral desse público, mormente, os que se encontram em conflito com a lei.

Entretanto, ao longo dos anos, pode ser observado que o referido sistema apresentou falhas, fator que motivou a ausência de êxito no tocante as finalidades apontadas. Essa realidade corroborou para o moderno cenário que expõe os altos índices de violência praticada por jovens em todo o território nacional.

Nesse passo, é possível mencionar alguns casos de notabilidade nacional tais como: a morte tortuosa do índio pataxó Galdino Jesus dos Santos que, pelo motivo torpe de ser considerado por seus algozes como um ser desprezível à sociedade, teve sua sentença de morte decretada por jovens violentos que de forma premeditada jogaram gasolina em seu corpo e atearam fogo até usurparem dolorosamente sua vida; não se pode olvidar da participação de menores no crime caso João Hélio Fernandes Vieira, criança que foi arrastada por um automóvel pelo percurso de 7 km (sete quilômetros) até seu corpo desfazer-se no asfalto, restando por ceifar-lhe a vida; tem-se ainda o caso de Eliza Samudio que, até o presente momento, não se sabe se a mesma foi devorada viva por 10 (dez) cães da raça rottweiler, como confessou o menor envolvido no assassinato e parente do mandante do crime.

Como pode ser observado, em relação aos crimes que causam comoção social, o tempo não amortece a memória da população que se encontra, cada vez mais, atormentada diante da violência juvenil. Diante disso, restam as indagações: o que fazer diante de tanta crueldade que deturpa a moral de adolescentes envolvidos em crimes que chocam a natureza humana?; Como alterar seus padrões morais diante de um histórico de vida, por vezes, eivado

de miséria e violência?; Como garantir que esses adolescentes não retornem a criminalidade após a imputação de sua responsabilização legal?.

A resposta é uníssona: é preciso reformar o modelo de tratamento fático destinado aos adolescentes infratores. A realidade dos adolescentes brasileiros envolvidos na criminalidade, em geral, apresenta de um abastado histórico de miséria, violência no lar, ausência de materialização de direitos fundamentais tais como educação, saúde e segurança. Esses fatores alinhados denunciam a ausência do Estado na vida dos adolescentes brasileiros.

É lamentável, mas o Estado não consegue evitar o retorno de grande parte dos adolescentes infratores à criminalidade¹⁰. Nesse cenário, é preciso rememorar que a Constituição Federal prioriza de forma absoluta os direitos destinados a crianças e adolescentes. Sob a ótica dessa regra, ideias de rigor legal, tal como a redução da maioridade penal, ainda são descartadas pelo Poder Legislativo pátrio.

O ordenamento jurídico vigente preza pela execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem olvidar a relevância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, independente da condição que ostentem perante a lei, os adolescentes devem ser tratados com dignidade, e caso sejam recolhidos ao sistema de internação, tal medida deve apresentar um procedimento nacionalmente unificado, pois somente assim será efetivado o direito constitucional à isonomia.

Dessa maneira, o ingresso de adolescentes em programas de internação ou unidades de execução de medida socioeducativa deve ser precedido de ordem judicial. A internação é uma medida necessária aos adolescentes que não demonstram pretensão de se integrarem à sociedade de forma harmônica e pacífica.

O grupo de risco de adolescentes reincidentes na criminalidade é essencialmente formado por jovens que não apresentam disciplina em ambiência familiar, recusam-se a

¹⁰ O problema da reincidência é de tamanha gravidade que uma pesquisa executada pelo Conselho Nacional de Justiça em julho de 2010 – sobre as condições de internação de 17.502 jovens em conflito com a lei, intitulada “Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação” -, observou que, dentre os adolescentes entrevistados, 43,3% já haviam sido internados mais de uma vez, sendo que nas regiões Nordeste e Centro-Oeste, 54% e 45,7% dos jovens, respectivamente, são reincidentes; nas demais regiões, o índice de reincidência entre os entrevistados apresentou variação entre 38,4% e 44,9%. Registre-se ainda que esses percentuais podem ser ainda maiores, considerando-se os 14.613 processos de execução de medida socioeducativa analisados pelos técnicos do CNJ, em que se verificou a reincidência em 54% dos casos. (CNJ, Pesquisa Jurídica intitulada “Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação”, *on line*).

desenvolver atividades laborais ou estudantis, vitimados pela dependência química, e que não se conformam com quaisquer noções de limites legais.

Para que a medida de internação surta seus efeitos jurídicos e sociais, faz-se imperioso que o Estado esteja presente de maneira ostensiva, criando políticas públicas de acompanhamento após o cumprimento das medidas socioeducativa impostas, e proporcionando o efeito positivo de readaptação social do adolescente.

A Resolução n. 165/2012, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, impõe ao Poder Judiciário a fiscalização da execução de programas com o fito de prevenir a reincidência dos adolescentes na criminalidade. Observe-se:

Art. 21. Cabe ao Poder Judiciário, sem prejuízo das competências do Ministério Público, fiscalizar a execução dos programas socioeducativos em meio aberto e aqueles correspondentes às medidas privativas de liberdade, zelar pelo efetivo respeito às normas e princípios aplicáveis à modalidade de atendimento prestado e pela qualidade e eficácia das atividades desenvolvidas, observado o disposto nos arts. 90, § 3º, incisos I e II, e 95 da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o disposto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 1º A fiscalização dos programas correspondentes às medidas privativas de liberdade importa na realização de visitas às unidades de internação e semiliberdade, que deverão ocorrer nos termos do que disciplinar este Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O juiz deverá verificar, na fiscalização, se os estabelecimentos de internação e semiliberdade possuem regimento disciplinar (art. 71 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012) e se este é de conhecimento dos internos, de seus pais ou responsáveis e do defensor, e se garante ampla defesa ao adolescente.

[...]

Somente o acompanhamento ostensivo do Estado, no tocante à liberdade de jovens infratores, é capaz de amenizar a problemática debatida. O investimento em educação e na recuperação de adolescentes em conflito com a lei certamente trará um futuro de maior esperança para essas pessoas, e essa medida se refletirá de forma positiva formando cidadãos capazes de servir a comunidade que habitem.

CONCLUSÃO

O trabalho monográfico que ora se encerra pretendeu realizar uma construção histórico legislativa no que toca aos direitos da criança e dos adolescentes no Brasil. Após a redemocratização do país, a Constituição Federal de 1988 abrigou em seu bojo regramentos de humanização relacionada ao tratamento legal a ser destinado ao público infanto-juvenil.

Desta feita, a rígida e ineficiente Doutrina da Proteção Irregular expressa no Lei n. 6.697/79 – Código de Menores foi substituída pela Doutrina da Proteção Integral prevista na Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Desde então, crianças e adolescentes deixaram de ser objetos de direito para alçarem a categoria de sujeitos de direito.

A Doutrina da Proteção Integral foi estratificada no texto constitucional, mais precisamente em seu artigo 227, assim, crianças e adolescentes passaram a figurar como prioridade absoluta e sua proteção passou a ser de responsabilidade solidária entre a família, a sociedade e o Estado.

A responsabilização de adolescentes infratores é realizada mediante a aplicação de medidas socioeducativas, pondo em relevo o caráter reprovador destas condutas, sem deixar olvidar sua finalidade pedagógica.

Demonstrou-se que, atualmente, é possível perceber significativos avanços no âmbito direito juvenil, mas que essa evolução caminha a passos lentos. Por muito tempo, a execução das medidas socioeducativas constituiu uma lacuna no ordenamento brasileiro, porquanto não foi tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bastando lembrar que este vigora desde 1990 e a Lei n. 12.594, data de janeiro de 2012.

Registrou-se, ainda, que a legislação que instituiu o SINASE tem como escopo maior a formalização da execução das medidas socioeducativas, muito embora o objetivo geral apontado no preâmbulo seja a instituição do SINASE, a finalidade maior é auxiliar os profissionais que lidam diretamente com os adolescentes infratores.

Demais disso, observou-se que o SINASE somente logrará o êxito esperado com a articulação de todos os entes que compõem a federação, concretizando o pacto de responsabilidade na efetivação da proteção aos adolescentes infratores, ajuste este estabelecido pelo próprio texto legal.

Entre os pontos mais relevantes no trato da execução das medidas socioeducativas, viu-se que o adolescente responsabilizado em razão de consequências lesivas do ato infracional deve ter sua conduta analisada de forma individual, para que o julgador possa decidir a medida socioeducativa ideal, sendo que a desaprovação da conduta infracional autoriza a imposição de medida socioeducativa rígida, observando os limites legais quanto ao tempo de privação da liberdade ou restrição de direitos.

Além disso, o atendimento ao jovem infrator deve ser realizado em núcleos de justiça e cidadania comunitária, públicos ou privados, que apresentem condições necessárias ao cumprimento das medidas socioeducativas impostas. As práticas restaurativas se apresentam como uma opção a desjudicialização dos casos envolvendo infrações de natureza simples, a fim de promover a reinserção social.

Ao invés de internação ou imposição de medidas restritivas de direitos, essas unidades de atendimento priorizam o diálogo com o jovem sobre a responsabilidade legal decorrente de seus atos, buscando, sempre que possível, reparar os danos causados, amenizar as situações conflituosas, restaurar e fortalecer os laços familiares.

Logo, concluiu-se que a abordagem preconizada pela Lei do Sinase objetiva a mediação das partes, o que somente é possível se houver voluntariedade de interesses que possibilite a propagação da pacificação dos ânimos e harmonia social.

Quanto aos programas de privação da liberdade, cumpridos nos regimes de semiliberdade ou internação, a lei prevê que a necessidade de estabelecimento educacional com instalações que obedçam aos padrões impostos pelo Sinase, não sendo admissível o isolamento do adolescente infrator.

Uma das grandes conquistas da legislação foi a imposição de normas que possibilitam mudanças concretas no intuito de ressocializar adolescentes infratores e proporcionar o bom convívio quando de seu retorno à sociedade. Dentre estas normas, destaca-se a exigência do Plano Individual de Atendimento, medida que oportuniza o acompanhamento da vida do jovem infrator pelas instituições de acolhimento, sobretudo no

que tange ao acompanhamento daqueles adolescentes que não são detentores de vínculos familiares.

O conhecimento integral da vida do adolescente proporciona um atendimento individualizado ao assistido, sendo seus benefícios dirigidos tanto aos assistidos como para a sociedade que requer e espera que o Estado cuide melhor dos adolescentes infratores, para que haja a drástica redução dos índices de violência cometidos por esse público.

A *novatio legis* chama à responsabilidade as diversas autoridades, servidores e indivíduos que devem atuar com o objetivo de conceder eficácia ao sistema, sempre na busca de resultados passíveis de conferir maior esperança de resgate dos adolescentes, constituindo, assim, uma tarefa a ser rateada com toda a sociedade.

Foram abordadas ainda as causas de extinção das medidas socioeducativas inseridas pela Lei 12.594/2012, assunto que também não havia sido tratado pelo Estatuto. Optou-se pela análise dessas hipóteses legais a partir do posicionamento dos tribunais pátrios, apontando-se, sempre que possível, os diferentes posicionamentos da jurisprudência.

Foram trazidas à baila a questão da reincidência no sistema penal juvenil, problema recorrente neste âmbito, cuja solução requer a realização de constantes debates e um olhar mais acurado por parte do Estado e toda sociedade.

Vale ressaltar que é necessário trabalhar incansavelmente na recuperação de adolescentes infratores, o que somente será possível com a devida observância aos preceitos preconizados pelo ECA, assim como, da nova Lei do Sinase.

A recuperação de jovens infratores, possibilitará a redução do número de reincidentes, diminuindo, conseqüentemente, a violência e a inevitável sensação de impunidade que impera na sociedade brasileira quando se trata da problemática dos adolescentes infratores. E é precisamente isso que apregoa o espírito do Estatuto.

Muito embora existam casos em que “as boas intenções” da legislação e dos programas públicos em nada irão adiantar - pois não se pode deixar de considerar os casos excepcionais, como se apontou no tópico que tratou do anseio pela redução da maioria - , é preciso considerar as raízes sociais da maioria dos infratores para se possa destiná-los um olhar eivado de humanidade. Aquele que não exerce uma experiência de vida digna, certamente, não desenvolveu a capacidade de se portar com dignidade. O esforço maior do legislador é promover a educação, para que o número de infrações seja reduzido e a sociedade

passa a desfrutar de harmonia e paz, que são finalidades e justificativas maiores para a existência do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

_____. Dos direitos fundamentais. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. **PEC n. 33/2012**. Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de descon sideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 21 out. 2013.

_____. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 21 out. 2013.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 21 out. 2013.

_____. **Lei n. 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o sistema nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que praticam ato infracional, e altera as Leis n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991,

8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n^{os} 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2013. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 21 out. 2013.

_____. (CNJ). **Resolução 165**, de 16 de novembro de 2012. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 21 out. 2013.

_____. (CNJ). **Programa de Justiça ao Jovem: Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação**, de 2012. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

_____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução 119**, de 11 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.sdh.gov.br/>>. Acesso em: 21 out. 2013.

_____. (STJ). Súmula n. 108. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. (STJ). Súmula n. 338. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. (STJ). Habeas Corpus n. 117.611/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. (TJRS). Apelação Cível n. 70052250768. Rel. Rui Porta Nova. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. (TJRS). Apelação Cível n. 70049494107. Rel. Érgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. (TJSP). Habeas Corpus n. 286.964/SP. Rel. San Juan França. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. (TJSC). Apelação Criminal n. 20120869339. Rel. Volnei Celso Tomazini, ago.2013. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. (TJSC). Processo de Apuração de Ato Infracional n. 0018596-05.2010.8.24.0045. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. (TJSE). Apelação Criminal n. 0985/2012. Rel. Edson Ulisses de Melo. Disponível em: <www.tjse.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Renovar, 2007.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. Menoridade e demagogia populista. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 18, n. 3696, 14 ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24379>>. Acesso em: 29 out. 2013.

_____. MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal: Introdução e princípios fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2013.
LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 1 v.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Leis Penais e Processuais Penais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Manual de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 1 v.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentado Artigo por Artigo – Lei 8.069/1990**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANNINI NETO, Francisco. Redução da maioria penal: tema antigo, debate atual. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 18, n. 3641, 20 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24746>>. Acesso em: 29 out. 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.